

ACTA Nº 23/2023

Ao dia catorze de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 16:00H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos**:

1.	Leitura,	discussão	e aprov	ação	da	acta	do	Pleno	do	Conselho	de	
	Deontologia do dia 07 de Dezembro do corrente ano.											
2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:												
. Proc.788/2022-L/AL – Visada: ;												
	. Proc.39/	/2023-L/AL	– Visada	:				;				
3.	Processos	com parec	er de rec	curso p	para	delib	erar	:				
. Proc. Nº 955/2019-L/AL – Visado: – Dr. Virgílio												
Chambel Coelho												

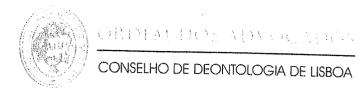
4. Discussão sobre as orientações do Conselho Superior respeitante à Lei da Amnistia.

. Proc. Nº 374/2022-L/AL - Visado:

Ferrão da Silva

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto, Dra.

- Dr. Nuno



Angelina de Atalyão, Dra. Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a totalidade do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu início aos trabalhos pelas 16:25H.

Previamente ao Ponto de um da ordem de trabalhos, e atendendo ao facto de, em momento posterior ao envio da convocatória do presente, ter sido proposto o aditamento do ponto quatro da ordem de trabalhos, bem como o aditamento do processo 374/2022-L/AL ao ponto três da mesma, conforme comunicação remetida por correio electrónico a todos os Senhores Conselheiros, a Senhora Presidente submeteu a aprovação dos Senhores Conselheiros as referidas alterações da ordem de trabalhos, tendo as mesmas sido aprovadas por unanimidade.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos,** (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 07 de Dezembro do corrente ano). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer) foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 788/2022-L/AL e 39/2023-L/AL, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes



termos:

- . O Proc. 788/2022-L/AL, em que é Visada , foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido:
- . O Proc. 39/2023-L/AL, em que é Visada , foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro;

Concluído o ponto dois da ordem de trabalhos, e previamente à entrada no ponto três da mesma, a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros que, atenta a necessidade de o Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva, por impedimento prévio, se ausentar pelas 17H00h, se iniciasse o ponto três da ordem de trabalhos pela deliberação a proferir no âmbito do processo 374/2022-L/AL, em que é relator o referido Senhor Conselheiro, proposta que foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Prosseguiram os trabalhos com o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 374/2022-L/AL e 955/2019-L/AL, e cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Considerando que no âmbito dos processos 374/2022-L/AL e 955/2019-L/AL os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, a Senhora Presidente ausentou-se da sala do plenário pelas 16:35H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os mesmos com a deliberação do parecer de recurso de apreciação liminar elaborado no âmbito do processo 374/2022-L/AL.

No âmbito do Processo 374/2022-L/AL, em que é visado

, o Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do



processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de serem arquivados estes autos, proposta esta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, e, consequentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Atendendo a que o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho foi relator do parecer de recurso de apreciação liminar elaborado no âmbito do processo 955/2019-L/AL, a direcção dos trabalhos foi, pelas 16:40, assumida pela Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, após o que, atento o facto de ter sido requerida e deferida nestes autos a escusa do Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, o mesmo se ausentou da sala do plenário.

No âmbito do Proc. 955/2019-L/AL, em que é visado

o Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho passou a expor uma súmula do processado anterior à interposição do recurso, da matéria subjacente à motivação do mesmo, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido, arquivamento este que sempre resultaria da necessária aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto.

Pelas 17:50H e pelas 17:55H, respectivamente, ausentaram-se da sala do plenário as Senhoras Conselheiras Dra. Maria de Lurdes Vaz e Dra. Lúcia Vieira.

Submetida a votação, foi a explicitada proposta aprovada por unanimidade dos presentes nos exactos termos do parecer elaborado, com ressalva da declaração de voto do Senhor Conselheiro António Passos Leite anexa a esta ata, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos.

Pelas 18:00H ausentou-se da sala o Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva, seguindo-se uma interrupção dos trabalhos.

Pelas 18:20H foram retomados os trabalhos, reentrando na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves e o Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, e reassumindo neste momento a Senhora Presidente a direcção dos trabalhos.

Entrando no **ponto quatro da ordem de trabalhos** (Discussão sobre as orientações do Conselho Superior respeitante à Lei da Amnistia) a Senhora Presidente, após uma súmula do que entende ser a mais correcta interpretação e aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto em conformidade com o preceituado no Estatuto da Ordem dos Advogados, concedeu a palavra a todos os Senhores Conselheiros que pretenderam usar da mesma para expor o respectivo entendimento sobre as concretas questões suscitadas, e designadamente sobre a interpretação do preceituado na alínea j) do nº1 do art. 7º da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, a Senhora Presidente reiterou o apelo a um esforço acrescido dos Senhores Conselheiros no sentido de serem tramitados os processos pendentes com a maior celeridade possível, e de ser promovido o agendamento de reuniões em secção.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 19:00H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



Proc. N° 955/2019-L/AL - Plenário

Advogado arguido: |

Participante:

Declaração de voto

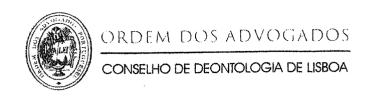
Votámos a decisão, a que aderimos sem reservas na sua conclusão de improcedência do recurso com as legais consequências, em que avulta o arquivamento do processo, mas não nos exactos termos do, aliás extremamente desenvolvido e cuidados parecer elaborador pelo Senhor Vice-Presidente deste CDL que assumiu, in casu, as funções de Relator.

Com efeito, sem embargo da valia heurística e doutrinária do acrisolado e extenso parecer, entendemos que bastaria uma análise mais sumária das questões a decidir para alcançar e sustentar a conclusão votada por unanimidade no Plenário, com a reforçada convicção de que a amnistia de (eventuais) infracções sempre determinaria, na espécie em análise, o arquivamento dos autos.

Lisboa 14.12.2023

O Vogal do Conselho de Deontologia de Lisboa,

[António Passos Leite]



Processo Nº 955 / 2019 - L/AL

Participante:

Mandatário:

Participado:

Mandatário:

PARECER

A canção "Oração ao Tempo" de Caetano Veloso, é perfeita para refletirmos sobre a noção de como o tempo é o fluxo determinante da vida e das nossas emoções.

Não importa a idade, do tempo faz-se a velocidade da vida.

"Tempo, tempo, tempo, tempo Compositor de destinos Tambor de todos os ritmos Tempo, tempo, tempo, tempo Entro em um acordo contigo Tempo, tempo, tempo, tempo Por seres tão inventivo E pareceres contínuo Tempo, tempo, tempo, tempo És um dos deuses mais lindos Tempo, tempo, tempo, tempo".



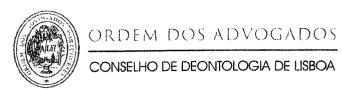
É preciso honrar, que o advogado deve estar atento à realidade que o rodeia e intensamente envolvido nela, assumindo o papel de agente do equilíbrio e da paz social ou de mediador da convivência ética.

I – Da Participação

- 1- Os presentes autos têm o seu início pela participação apresentada por em 12-11-2019 dando entrada em 14-07-2020 no Conselho de Deontologia, sendo devidamente subscrita pelo seu Ilustre Mandatário : contra o Senhor Advogado,
- 2- Tal participação consta de fls 2 a 10 , são arroladas 4 testemunhas e são juntos 11 documentos sendo os documentos identificados por Doc. Nº 6 a Docº nº 9 entregues em versão digital por meio de CD , constantes de fls 11 a 22 ;
- 3- E 13 de Novembro de 2019 veio o Exmo Senhor Advogado juntar a cometente Procuração que protestara juntar.
- 4- Por Despacho de então Sr, Presidente do Conselho de Deontologia, datado de 28.11,2019, promoveu que o Sr. Advogado Participado para , querendo, pronunciar-se em dez dias sobre o teor da queixa e documentos que a acompanhavam.
- 5- <u>Em Suma:</u> a participação invoca e transcreve as declarações produzidas pelo participado, na sequencia da audição do queixoso na

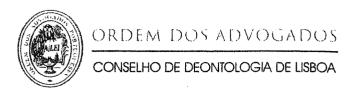
proferindo tais declarações no dia . .2019 no seu espaço de comentário televisivo em horário nobre no canal que são transcritas de fls 3 a 7, invocando o teor dos doc°s n°s 10 a 11, e, em cuja transcrição constam os factos que no entender do queixoso, a conduta do arguido deve ser avaliada, devendo ser tidos em especial atenção, os factos que se podem sintetizar:

-a) Durante cerca de dois meses proferiu insultos e qualificações que denegriram a imagem do queixoso, bem sabendo do peso da sociedade



civil e politicadas suas declarações, objetivamente mensuráveis pelas audiências que tem;

- -b) Criou o ambiente propício a que qualquer providência cautelar de arresto relacionadas com o queixoso fosse decretada sem contraditório;
- -c) Sendo além de advogado, Conselheiro
- , não se coibiu de "determinar" que o queixoso já tinha perdido as Comendas;
- -d) Condenou em praça pública o queixoso afirmando perentoriamente que se tratava de um "caso de polícia " devia ser preso e tinha cometido burla";
- -e) Todas as normas que o advogado inscrito e que o próprio diz exercer em tempo inteiro visam acautelar que nenhum advogado tente influenciar as decisões judiciais a favor dos seus constituintes;
- -f) Nem se diga, que sempre seria absurdo que não foi na condição de advogado que proferiu tais declarações, mas de "comentadori" Entertainer "contratato pela;
- -g) Ser advogado é um privilégio porque lhe cabe ser o último defensor dos direitos, liberdades e garantias, não só perante o Estado, mas também perante a justiça popular.
- -h) Só que tal privilégio impõe restrições, as menores da quais não são a contenção e a sobriedade que expressamente afastou a bem das audiências e do escândalo público favorável ás pretensões da Constituinte da Sociedade de Advogados que integra.
- -i) O participado mantém a inscrição inscrita na Ordem dos advogados que integra;
- -j) O participado mantém a inscrição na Ordem dos Advogados e exerce numa das mais reconhecidas sociedades de advogados portugueses.
- -k) O participado optou por conscientemente violar os seus deveres deontológicos, nomeadamente os previstos no nº 2 do artº 88º do nº 1 do artº 93º e artº 95º todos dos Estatutos da Ordem dos Advogados.
- 6- Por despacho do anterior Presidente do Conselho de Deontologia, datado de 28.11.2019, foi mandado notificar o Sr, Advogado participado para, querendo se pronunciar em dez dias sobre o teor da queixa documentos que o acompanham (fls 57).
- 7- Conforme consta de fls 60 a 97 o Sr Advogado participado veio pronunciar-se sobre o teor da participação, sendo a mesma



apresentada pele Exma Senhora Dr^a mandatária constituída por procuração que junta.

sua

E vem alegar:

- a) Começa por invocar, que as normas que o participante pretende terem sido violadas pelo participado são normas que se referem ao exercício da profissão, i é, normas que sancionam comportamentos de Advogados levados a cabo no contexto da sua atuação profissional ou por causa dela.
- b) Depois, chama a atenção que, conforme é aduzido no ponto 10 da participação, o participado não teve qualquer intervenção nos vários processos judiciais em que o Participante ou sociedades consigo relacionados e/ ou controlados foram ou são parte incluindo aqueles que foram ou se encontram confiados a Advogados da Sociedade de Advogados.

da qual o participante é consultor.

- c) Mais refere que o que de facto está em causa nos presentes autos, é verdadeiramente , uma série de três comentários televisivos , feitos , pelo Participado , nos canais de televisão ; em que o Participado não falou de processos judiciais , nem de questões jurídicas, mas sim de declarações atitudes e comportamentos políticos.
- d) Que tais comentários tiveram lugar nos dias e no dia de 2019, num altura em que se encontravam em curso os trabalhos da Comissão Parlamentar

constituída pela Resolução da Assembleia da República

e) Vem invocar uma questão de legitimidade para apresentar a queixa disciplinar pelo SR. Advogado (não mandatado) uma vez que a legitimidade processual para apresentar uma participação disciplinar a um qualquer Conselho de Deontologia da Ordem os Advogados não radica na produção de qualquer prejuízo para o participante, emergente da violação de normas Estatutárias.



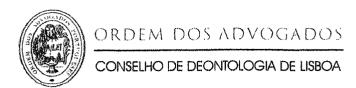
- f) Entende, o participante que a legitimidade como o participante a configura estaria corretamente se o presente procedimento disciplinar fosse, antes um processo de natureza criminal , de natureza civil, com vista à imputação de responsabilidade delitual ou uma participação à Entidade Reguladora para a Comunicação Social .
- g) E conclui nesse aspeto, que o presente processo disciplinar não é um processo disciplinar; é uma tentativa de criar, com apego a regras estatutárias que não tem aplicação ao caso, um delito de opinião, constituindo um ato de perseguição do participado por parte do participante, que conforme se viu chegou o limite de pedir a Excelência Senhor Presidente que o excluísse do tudo com o notório objetivo de condicionar a liberdade de expressão do Participado.
- h) Invoca devidamente fundamentado que inexiste qualquer processo pendente acerca do qual o Participado se tenha pronunciado em qualquer dos três comentários em causa nos presentes autos, não tendo por isso, tais comentários por objeto qualquer questão processual pendente, tratando-se somente de apreciação politica de uma inquirição pública, no domínio de uma comissão Parlamentar de inquérito à concessão de empréstimos por parte da empréstimos este que se encontra em incumprimento, com graves prejuízos para o Banco o que é dizer, para todos os cidadãos.
- i) Invoca ainda que, os comentários do participado não versaram sobre qualquer questão profissional, nem representa ou representou nos vários processos intentados por várias instituições bancárias, ou, em quaisquer processos pendentes contra o participante.
- j) Depois de percorrer todos os factos imputados, sobre cada uma da pretensas imputações o participado nos artigos Artº 75 a 171— procurando demonstrar a inexistência de qualquer infração disciplinar fundamentando cada problemática.
- k) Juntou os documentos que constam de fls 99 a 143° v°.



II – Da Tramitação:

- 1- Tendo em conta a participação apresentada por em 12-11-2019 dando entrada em 14-07-2020 no Conselho de Deontologia, sendo devidamente subscrita pelo seu Ilustre Mandatário DR. contra o Senhor Advogado, Exmo Senhor Dr , constante de tal participação de fls 2 a 10
- 2- E conforme consta de fls 60 a 97 o Sr. Advogado participado veio em 13.11.2019 pronunciar-se sobre o teor da participação, sendo a mesma apresentada pele Exma Senhora Dr^a. sua mandatária constituída por procuração que junta.
- 3- Por despacho de fis 147 a 149, datado de 12 de Maio de 2020, da Sra Presidente do Conselho de Deontologia, foi determinado o Arquivamento Liminar da participação tendo como fundamento que :
 - "Analisados os factos vertidos, resulta que o Senhor Advogado nos comentários por si tecido não agiu enquanto advogado, sendo que, em momento algum nas referidas peças televisivas, o Senhor Advogado Visado é identificado nessa qualidade de (advogado), nem tão pouco será nessa qualidade, que o público alvo assiste aos seus comentários nesse programa. Não obstante, é certo que qualquer comportamento de um advogado, ainda que fora do exercício da profissão, pode contender com as regras deontológicas a que está obrigado."

<u>E continua</u> "Assim, o senhor Advogado Participado, limitou-se a narrar factos e circunstâncias do conhecimento público, não existindo desta forma quaisquer impedimentos que obstem a que publicamente manifeste a sua opinião a qual, foi exercida dentro dos limites da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada — artº 37º da CRP , não se vislumbrando ,independentemente da repercussão que os comentários do Senhor



Participado possam ter tido na opinião pública, a existência de quaisquer factos subsumíveis na violação das obrigações e deveres insertos no Estatuto da Ordem dos Advogados. "

<u>E aduz ainda</u>: "Referindo-se ainda que a forma como o fez a ter atingido a honra e a consideração do Senhor Participante, como este alega que aconteceu, poderá eventualmente ser apreciada em outras instâncias, que não disciplinares ou deontológicas."

Termina: "Em face do exposto deve a presente participação ser Arquivada nos termos do disposto no Artigo 144° n° 4 a contrario e n° 5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3° do Regulamento disciplinar da Ordem dos Advogados ""Notifique-se, após remeta ao arquivo. "

- 4- Por cartas registadas de 12 de Outubro de 2020 foram o Participante, o Seu Ilustre Mandatário; o Participado e a sua Ilustre Mandataria (cfr. fls 150 a 153) notificados do referido despacho de arquivamento proferido a fls 147 a 149, sendo-lhes remetido cópia dos mesmo, e ainda para nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do Artº 9º do Regulamento Disciplinar (Regulamento nº 668-A/2015 de que podiam interpor Recurso para o Pleno deste Conselho de Deontologia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo ser motivado e com conclusões, sob pena da sua não admissão.
- 5- Por requerimento de 28.10.2020 foi interposto Recurso pelo Participante, por via email, dado os serviços estarem fechados, subscrito pelo seu Ilustre Mandatário

 Juntando as respetivas Alegações de Recurso com as competentes conclusões e documentos que pretendia juntar, seguindo posteriormente por correio registado- cfr. fls 154 a 201.
- 6- Por Despacho de fls 203 a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, datado de 28.12.2020, foi proferido despacho a admitir o Recurso no termos do Artº 165º nº1 e 3 do E.O.A., por ter legitimidade, ser legal e se encontrar em tempo, determinando a notificação do mesmo, o que foi feito por carta regista de 11 de Fevereiro de 2021.
- 7- No mesmo Despacho foi determinada a notificação do Senhor Participado, através da sua Ilustre Mandatária, para querendo

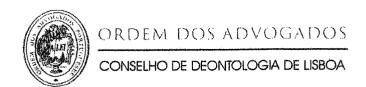


contra alegar no prazo de 15 dias, sendo remetidas cópia das alegações., o que ocorreu por carta de 11 de Fevereiro de 2021 (fls 204).

- 8- Por email de 20.4.2021 a Ilustre mandatária do Participado apresentou as suas contra Alegações com respetivas (fls 206 238) conclusões, e por carta regista que constam de fls cfr. fls 239 a 302.
- 9- Por fim constava do Aludido Despacho "Decorrido o mencionado prazo, com ou sem resposta do senhor advogado Participado, deverão os presentes autos, de harmonia com o mapa de distribuição relativo a apreciações liminares com recursos interpostos, ser remetidos ao Senhor Conselheiro respetivo para elaboração do competente parecer."
- 10- Conforme se extrai de fls 306 e segs o Participante veio apresentar em 2.9.2020, com data de entrada de 3.9.2020, o que denominou "Segunda Participação "sendo autuado como Processo referente a fatos que terão ocorrido em 12.2019 pretensamente fazendo novamente uso do seu espaço de comentários televisivo na e num horário nobre para proferir declarações públicas negativas, falsas e injuriosas contra o queixoso relacionados com os factos já supra descritos.

Deste requerimento não foi o participante notificado, no âmbito do processo respetivo, mas fê-lo nas suas contra alegações uma vez invocada que foi a conexão pelo Participante / Recorrente.

11- Após a vicissitude Constante de fls 331 a 335, foi proferido despacho de fls 344 pela Sr^a Presidente do Conselho de Deontologia o qual é do seguinte teor "Atenta a resposta apresentada pelo Sr. Advogado visado, determino à Secretaria que, para análise da presente Apreciação Liminar, junte por linha aos presentes autos o Proc^o n^o considerando que poderá estar em causa fatos conexos com os ora apreciados "



12- Em 17 de Fevereiro de 2022 (fls 345) a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia proferiu o seguinte Despacho:

"Na sequência da exposição apresentada a fls 35 e ss, foi solicitada a junção por linha do Processo

Compulsadas as apreciações liminares, constata-se, que na data em

que foi proferido o despacho de arquivamento — 12-5-2020 no âmbito do Processo nº atentas as contingências Covid 19 não permitiu a sua notificação às partes em momento anterior ao seu efetivo envio(12 de Outubro de 2020).

Instaurada nova participação a qual, é objeto dos presentes autos, resulta ser pretensão do Senhor Participante, conforme se constata da sua peça apresentada em 3-9-2020: " segunda participação ", contudo, afere-se do respetivo pedido formulado que os factos

relatados deveriam ser, antes, apensados ao processo !

Ora, de forma a possibilitar que a matéria ora apresentada, possa ser apreciada no âmbito do Processo no , procedase à incorporação dos presentes autos naquela e, posteriormente, remetam-se os mesmos ao Exno Senhor Relator nos termos e para os efeitos do já determinado a fls 203. "

Na sequência de tal despacho, o participante, e o seu Ilustre mandatário foram notificados por carta de 22 de Fevereiro de 2022 <u>nada vieram dizer</u> (fls 346-347)

Conforme consta de fls 348 em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e vinte dois , o Proco no 558/2020 -L/Al foi incorporado nos presentes autos .

Por despacho de fls 203, datado de 28.12.2020 foi proferido despacho pela Sra Presidente do CDL onde determinou a elaboração do competente PARECER por forma a ser presente em Sessão Plenária e bem assim atento o despacho de fls 345.

Em 10 de Março de 2022 foram os presentes autos aceites pelo signatário na sequência do pedido de escusa solicitada pelo Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves pelos fundamentos



invocados e aceites pela Srª Presidente do Conselho de Deontologia.

III - DO RECURSO:

"A mais bela função da humanidade é a de ministrar Justiça." - Voltaire

A-

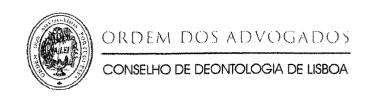
1-

Não se conformando com a Decisão de Arquivamento em sede de Apreciação Liminar, interpôs o Participante Recurso para Sessão do Plenário do Conselho de Deontologia, com os fundamentos e as Conclusões que aduziu e constam de fls 172 -182.

IMPORTA ter presente que conforme resulta dos princípios gerais processuais quando o recorrente interpõe recurso de uma decisão passível do mesmo fica automaticamente vinculado à observância de dois ónus, se pretender prosseguir com a impugnação de forma válida e regular.

O primeiro é o denominado ónus de alegação, no cumprimento do qual se espera que o recorrente analise e critique a decisão recorrida, imputando as deficiências ou erros, sejam de facto e ou de direito, que, na sua perspetiva, enferma essa decisão, argumentando e postulando as razões em que se ancora para divergir em relação à decisão proferida. Trata-se, pois, de o recorrente explicitar, de forma mais ou menos desenvolvida, os motivos da sua impugnação da decisão proferida, explicitando as razões por que entende que a decisão recorrida é errada ou injusta, através de argumentação sobre os factos, o resultado da prova, a interpretação e a aplicação do direito, para além de especificar o objectivo que visa alcançar com o recurso.

O segundo ónus, denominado de ónus de concisão ou de conclusão, traduz-se na necessidade de finalizar as alegações recursivas com a formulação sintética de conclusões, em que é suposto que o recorrente resuma ou condense os fundamentos pelos quais pretende que o decisor ad quem modifique ou revogue a decisão proferida pelo decisor a quo.



Como salienta o Ilustre Professor Alberto dos Reis " para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação. "

O Participante apresentou o recurso, juntando as suas Alegações (fls 172 a 182) lavrou as competentes conclusões, e bem assim juntou os docos nos 1 a 5 constante de - fs 189 a 200 vo. "

Como é sabido só podem ser conhecidas as questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação do Recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas ou devessem tê-lo sido na decisão recorrida.

O Ilustre Participante, Recorre, porquanto entende que a Decisão Recorrida padece de várias deficiências, e a abrir as suas Motivações, de uma forma clara, indica desde logo os fundamentos do mesmo:

i-Apreciou os factos de forma deficiente e incompleta;

ii-Violou de forma frontal as normas deontológicas aplicáveis ao caso constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) procedendo, salvo o devido respeito, a uma derrogação das mesmas, afastando a sua aplicação no caso em apreço - sem se conseguir alcançar o porque é que o Advogado inscrito na Ordem dos Advogados se for cumulativamente comentador jornalístico profissional está dispensado do cumprimento de normas deontológicas essências à função de Advogado.

i.i.i. Mais não se conforma o recorrente com o facto de ter dado entrada em 2.9.2020 uma segunda participação contra o senhor mesmo Advogado no Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, requerendo a devida apensação ao processo identificado nos autos e que ao invés da apensação requerida, foi antes concluso e aberto novo processo, existindo a descontextualização e desagravando sem justificação.

Numa maior aproximação ás conclusões elas consistem :

- O que cumpria ser apreciado e não podia, de todo ter sido desconsiderado na apreciação liminar da Participação, assim motivando o presente Recurso, é se um advogado tomada a totalidade das circunstâncias e condicionalismos em que se encontrava o concreto Advogado visado no momento em que proferiu aquelas diversas declarações, o podia ter feito e naqueles termos;
- 2) Os advogados com inscrição ativa na Ordem dos Advogados estão sempre adstritos ao respectivo Estatuto conforme assim o impõe o artigo 88° nº 1 do EOA, apenas podendo desempenhar outras funções ou actividades se com aquele forem compatíveis e, em todo o caso, devendo sempre pautar a sua atuação de acordo com aquele normativo, sob pena de cometer uma infração disciplinar nos termos do artigo 115° do EOA;
- 3) O Advogado visado emitiu as suas declarações no espaço de comentário televisivo no canal de maior audiência em Portugal e em prime time (in casu, remunerado) de que dispõe semanalmente com plena consciência da sua inscrição na Ordem dos Advogados e dos seus deveres deontológicos.
- 4) O Advogado visado não só tinha plena consciência da sua condição de advogado quando prestou as declarações em causa no seu espaço de comentário televisivo, como teve plena consciência de que, ao fazê-lo, aquelas feriam princípios e normas deontológicas mas ainda assim prosseguiu, conforme assim o revela a sua preocupação, após emissões televisivas em que violou essa sua figurada condição de jornalista não inscrito que não de Advogado- em emitir uma "declaração de interesse" que não tem qualquer valor deontológico ou estatutário antes pelo contrário.
- 5) O Advogado visado não se limitou a comentar ou narrar factos do conhecimento público, como facilmente decorre da leitura atenta dessa declarações, mas antes extravasou, em muito, esse limite, emitindo opiniões sobre as relações jurídicas subjacentes a processos judicias em curso, ao advogar em público e em direto para uma audiência superior a 2 milhões de



telespectadores — os quais incluem juízes, decisores empresários, entre outros, a condenação do Participante e ora Recorrente não só nos tribunais como também na opinião pública;

- 6) O Advogado visado emitiu as declarações condenatórias referidas em 5 em plena consciência de que parte dos processos judicias em curso estavam entregues à sociedade de advogados onde desempenhou funções de sócio, consultor e Presidente do Conselho Estratégico, e portanto na qual tem interesses económicos e estratégicos de relevância, assim potenciando o seu interesse na causa da parte contraria, patrocinada por essa sociedade, o que foi absoluta mas indevidamente ignorada na decisão que determinou o arquivamento da Participação;
- 7) O Advogado visado, á data das declarações, para além das funções descritas em 6 desempenhava funções em órgão social detido pela parte contrária em vários dos referidos processos judiciais em curso e patrocinado pela sociedade de advogados que integra, o que também foi absoluta, mas indevidamente, ignorado na decisão que determinou o arquivamento da Participação;
- 8) Acresce que, em face às circunstâncias em 6 resulta que as declarações que Advogado visado emitiu, comportam, ademais, comentários depreciativos sobre a parte contrária sem qualquer contraditório, com o impacto e difusão descritos em 5, assim ferindo o direito a uma defesa digna e em pé de igualdade a que todos os intervenientes processuais devem ter salvaguardado.
- 9) A factualidade descrita em 3, 4, 5, 6, 7 e 8 supra ora devidamente suprida das imprecisões e insuficiências que este recurso aponta e compulsada com a demais documentação junta aos autos, teria de ter sido levada em conta na ponderação da decisão quanto à procedência ou não da Participação, o que não aconteceu.

- 10) Tão pouco a decisão proferida pondera na sua apreciação a proteção dos direitos dos vários intervenientes processuais e o acautelar da essencialidade dos valores éticos e deontológicos que devem pautar a atuação dos advogados no âmbito do fenómeno da mediatização da justiça.
- 11) A atuação do Advogado visado em discussão nestes autos afigura-se assim como um meio ou expediente ilegal do qual se serviu para tentar, por via da pressão da opinião pública e a cobro do fenómeno crescente na mediatização da justiça, agradar e ganhar a causa de um cliente patrocinado pela sociedade de advogados que integra e onde tem interesses económicos e estratégicos relevantes e cliente para o qual, em paralelo, desempenhava funções societárias.
- 12) A atuação do Advogado Visado em discussão nestes autos afigura-se portanto como enfermando de uma patente violação de princípios e deveres deontológicos basilares, como sejam designadamente de integridade, nos termos do artigo 88° do EOA; a independência nos termos do artigo 90° nº 1 e 2 alínea a) do EOA; os deveres para com a Ordem do Advogados de não prejudicar s seus fins e o prestígio da advocacia nos termos do artigo 91°, alínea a) do EOA; a discussão pública de questões profissionais nos termos do artigo 93° do EOA; a urbanidade nos termos do artigo95° do EOA; e os deveres e lealdade entre colegas nos termos do artigo 112° nº 1 alíneas c) e d); não havendo portanto suporte nem factual nem deontológico para o arquivamento da participação.
- 13) A segunda participação que o Recorrente deu entrada contra o Advogado Visado no dia 02.09.2020 junto do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, motivada pela conduta idêntica e reiterada no uso do seu espaço de comentário televiso, em horário nobre com fins que ferem os princípios deontológicos dos advogados, deveria ter sido apensada à participação cujo arquivamento ora se recorre e com ela apreciada, nos termos do artº 150º nº 1 do EOA.



14) Termina, solicitando que deverá ser julgado procedente o recurso e em consequência, ordenada a imediata conversão da Participação e respetivo apenso em processo disciplinar sobre o Advogado Visado nos termos dos artigos 144º nº 2 e nº 4 e 145º nº 1 do EOA e artº 3º, 2ª parte do Regulamento 668-A/2015, seguindo os demais trâmites processuais.

B-

1-

Por despacho de fls 203 , foi proferido Despacho pela Sra Presidente do Conselho de Deontologia, a admitir o Recurso atento o disposto no Art $^{\rm o}$ 165 $^{\rm o}$ n $^{\rm o}$ s 1 e 3 do EOA , por existir legitimidade , ser legal e tempestivo.

No mesmo despacho, nos termos do nº 6 da mesma norma legal, determinou a notificação do Sr. Advogado visado através da sua Ilustre Mandatária, para que, querendo, contra alegar no prazo de 15 dias.

Notificada por carta registada datada de 11.2.2021, veio a Sra Advogada, Ilustre Mandatária do Sr. Advogado visado, em 20.04.2021 apresentar as suas Contra -Alegações, por email, as quais constam de fls 207 a 238, e juntando as originais as constam de fls 240 a 302.

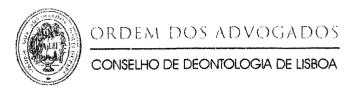
2.

Nas Contra alegações, lavrou as competentes conclusões, das quais cumpre ter presente:

- i) Têm as Contra Alegações por objeto o recurso apresentado pelo Participante que incidiu sobre a decisão de arquivamento liminar proferidas nos termos do disposto no artº 4º nº 2 alínea b) do Regulamento nº 668-A/2015, de 5 de Outubro, em razão da manifesta falta de fundamento disciplinar dos factos objeto do mesmo;
- ii) O arquivamento liminar fundou-se: (a) na circunstância de as declarações do Participado no espaço televisivo de terem sido feitas na qualidade de comentador político e não na de advogado ; (ii) no facto de tais comentários terem tido por objeto os depoimentos e as atitudes do Participante

perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, não tendo incidindo sobre os processos contra o mesmo pendentes nos tribunais portugueses e no facto de (c) a opinião do Participado ter sido expressa no exercício do direito à liberdade de expressão.

- iii) Nas alegações de recurso, para além de imputar ao Participado a suposta violação dos deveres de honestidade, probidade, lealdade, cortesia e sinceridade, da proibição de discussão pública de assuntos profissionais e do dever geral de urbanidade (deveres previstos, respetivamente, nos artigos 88° n° 2, 93° n° 1 e 95° todos do EOA) vem acrescentar as supostas violações do disposto nos artigos 89° n° 1 (dever de independência) e 90°, n° 1 (dever de defesa dos direitos, liberdades e garantias, de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições) do mesmo Estatuto.
- iv) Vem ainda o Participante deduzir um pedido de conexão com outro processo disciplinar que estará pendente contra o Participado -e que este desconhece, não tendo, de resto, sido notificado da respetiva propositura, nos termos do disposto no artº 96º do EOA;
- v) O Participante não está a recorrer de uma decisão de arquivamento liminar, está a tentar reforçar a relevância disciplinar dos factos que participou, acrescentando novas supostas infrações às quais imputava ao Participado inicialmente e dando nota de que até apresentou nova participação por factos similares e juntar meios de prova "supervenientes.".
- vi) No que diz respeito às supostas circunstâncias qualificadoras da infração, o Participante veio, no seu recurso, a substituir o que anteriormente afirmou, sede de participação disciplinar, por factos que constituirão o objeto da segunda participação disciplinar,
- vii) Não constam das alegações apresentadas quaisquer análises sobre o sentido normativo das disposições estatutárias cuja violação o Participante pretende ver imputada ao Participado,
- viii) Se a Participação disciplinar que esteve na origem destes autos era desprovida de qualquer sustentação, as alegações a que ora se



responde são idênticas, mais uma vez prosseguindo a tentativa de silenciar o Participado.

- ix) As alegações apresentadas pelo Participante deixaram de ter o Participado como alvo a silenciar a qualquer preço , passando também a ter por visado este próprio Conselho de Deontologia, já que, na tese do Participante este Conselho de Deontologia ou condena quem o mesmo persegue ou não tem qualquer utilidade.
- x) As normas estatutárias que o Participante pretende terem sido violadas pelo Participado são normas que se referem ao exercício da profissão, i e, são normas que sancionam comportamentos de Advogados levados a cabo no contexto da sua atuação profissional ou por causa dela.
- xi) Participado não teve qualquer intervenção nos vários processos judiciais em que o Participante ou sociedades consigo relacionadas e/ou controladas foram ou são parte, incluído aqueles que foram ou se encontram confiados a Advogados da Sociedade de Advogados da qual o Participante é consultor desde 2012;
- No recurso sob resposta, o Participante vem alterar essa sua tese inicial, afirmando o Participado "tinha conhecimento ou não podia deixar de ter conhecimento" do patrocínio, por parte da , de processos judiciais intentados contra si, o que não é verdade nem está demonstrado.
- xiii) O que está em causa nos presentes autos é uma série de tr~es cometários televisivos, feitos aos ______, pelo Participado , nos canais de televisão ______ os quais tiveram lugar nos dias ______ de Maio e no dia de Junho de 2019, num altura em que se encontravam em curso os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito

, constituída pela

Resolução da Assembleia da República nº



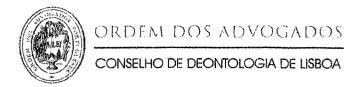
- xiv) Este é o contexto das declarações do Participado, que nunca, nos referidos comentários, teceu quaisquer considerações sobre processos sob patrocínio da
- xv) No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o Participante prestou declarações no dia de de 2019, declarações essas que, quer pela sua forma, quer pelo seu conteúdo, tiveram uma enorme repercussão mediática,
- xvi) Em 1 de Maio de 2019, o Participado iniciou uma série de três comentários semanais, nos quais fez a análise dos trabalhos em curso na referida Comissão, não tendo emitido qualquer pronúncia sobre processos pendentes contra o Participante e não tenho por isso, de pedir autorização prévia ao Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no artigo 93°, nº 2 do EOA para proferir tais declarações;
- xvii) Aliás, nunca, ao longo da participação disciplinar, o Participante refere que o Participado se pronunciou sobre questão profissional pendente sem a autorização referida no ponto anterior.
- xviii) E também não o faz nas alegações sob resposta, onde se limita, sem analisar factos nem normas estatutárias, a referir que o Participado, afinal, não pode ser Advogado e comentador(nem membro do Conselho (), alterando, aparentemente, o objeto do presente processo disciplinar, que passaria a ser um processo de averiguação de incompatibilidade, que sempre seria da competência do Conselho Regional de Lisboa ou do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no artigo 84°, do EOA;
- xix) O Participante continua a confundir, deliberadamente, um comentário político sobre os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito perante a qual falece fundamento, na medida em que, conforme já se referiu, o Participado não patrocina quaisquer processos judicias contra o Participante, não tem conhecimento dos mesmos nem ao contrário do que o Participante, não tem conhecimento dos mesmos nem —ao contrário do que o Participante vem agora sustentar em alegações- devia ter.

- O Participado não escondeu, no seu comentário politico, o facto de ser consultor da Sociedade de Advogados, assumindo publicamente que advogados da mesma patrocinam ações judiciais, em representação da contra o Participante;
- As suas declarações incidiram sobre matéria do maior interesse público, relativamente à qual inexiste, da ótica do Participado, qualquer constrangimento profissional que o iniba de poder exprimir livremente a sua opinião e de fazê-lo nos termos que, de resto, estão documentados na participação disciplinar e que este Conselho de Deontologia entendeu, e bem, corresponder ao exercício de um direito constitucionalmente protegido- sem com tal incorrer em violação de qualquer norma estatutária.
- xxii) O Participado tem conhecimento de que há vários processos pendentes contra o participado em razão de incumprimento de contratos de mútuo ou de empréstimos celebrados com desconhecendo, todavia quantas sociedades de advogados representam os interesses contra o Participante, tendo conhecimento, todavia, que a , é uma delas ,
- xxiii) O Participado teve conhecimento da existência desses processos da mesma forma que tiveram todos os cidadãos Portugueses minimamente informados por via de noticias veiculadas pelos órgãos de comunicação social, não sabendo quantos são, quem são as suas partes concretas e o que neles se invoca para sustentar a posição dos bancos contra as do Participante.
- xxiv) Sabe, desde Abril de 2019, que há um litígio e que se trata de um processo executivo, ainda não decidido, intentado por vários bancos contra o Participante;
- xxv) Quanto aos procedimentos cautelares, o participado também teve conhecimento dos mesmos por via de notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;



- xxvi) Em finais de Junho de 2019, o Participado teve conhecimento do arresto de dois imóveis associados ao Participante, em Lisboa.
- xxvii) Em 31 de Julho de 2019, soube do arresto de obras de arte no através de uma notícia publicada pelo semanário
- xxviii) Também através da comunicação social, o Participante teve conhecimento, já em Dezembro de 2019, de que os arrestos sobre os imóveis tinham sido confirmados judicialmente.
- xxix) Todas essas decisões foram proferidas após as declarações do Participado.
- xxx) O Participado não foi mandatado pel para patrocinar interesses contrários aos do Participante nem nunca falou com os seus colegas , acerca de tais processos .
- xxxi) Para além de exercer funções como consultor na Sociedade de Advogados.

 nas áreas de prática de Direito Público e do Ambiente, o Participado é Presidente do Conselho Estratégico da mesma.
- xxxii) O Participado foi Presidente da Mesa da Assembleia Geral da sendo que, foi o próprio Participado quem colocou como condição de aceitação do convite que lhe foi dirigido " o entendimento de todos os acionistas "
- xxxiii) Pretender insinuar-se que o Participado foi nomeado por causa da participação indireta da , é algo que não pode aceitar-se, já que tendo a nomeação ocorrido através de uma deliberação unânime por escrito dos acionistas, estes vieram a aceitar essa nomeação , nos termos que o Participante havia colocado como condição para o exercício do cargo.
- xxxiv) Mas mais: pretender insinuar que essa nomeação implica uma ligação do Participado ou aos seus interesses é algo que não só carece de sentido- posto que essa nomeação ocorreu, conforme se referiu, porque todos os acionistas, incluindo a



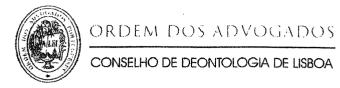
, a aceitarem, condição que, de resto, o Participado colocou para aceitar a nomeação — como não traduz qualquer relação profissional, seja no plano da advocacia, seja noutro plano qualquer, entre Participado e ;

- xxxv) Em sede de alegações, vem o Participante pretender insinuar que a renúncia do Participado àquele mandato de deveu a "repentina cautela" ou ao facto de o Participado ter sido "alertado";
- xxxvi) Tal argumento é absolutamente desprovido de sentido e, sobretudo, irrelevante para o apuramento de quaisquer responsabilidades disciplinares.
- xxxvii) Quer no âmbito da colaboração do Participado, como consultor, com a Sociedade de Advogados quer no que diz respeito ao seu exercício de funções coo Presidente da Mesa da Assembleia Geral , o mesmo nunca praticou quaisquer atos próprios de Advogado no interesse d
- xxxviii) O mesmo se diga relativamente à circunstância de o Participante ter sido nomeado Conselheiro em '
- xxxix) O Participante funda a sua discordância face ao despacho de acusação em três ordens de razões : (a) na forma como os factos foram apreciados e (b)na suposta derrogação de normas estatutárias .
- xl) O contexto, o pretexto e o objeto das declarações em causa nestes autos- as declarações do Participante prestadas perante a C.P.I. nunca é afrontado pelo Participante: não o foi na participação disciplinar e não o é agora nas alegações que apresentou.
- xli) Daí que o Participante nunca entre na análise destes importante aspeto, pretendendo que há uma gigantesca suspeição acerca da incompatibilidade de determinadas atividades do Participado com o exercício da advocacia.
- xlii) No que diz respeito às declarações do Participado de 1 de Agosto de 2020, importa notar que a "declaração de interesses" aí

referidas nada teve que ver com a situação profissional do Participado que- conforme já referimos- não teve nem tem qualquer intervenção ou sequer conhecimento dos factos que estão em análise nos vários processos judiciais pendentes contra o participado.

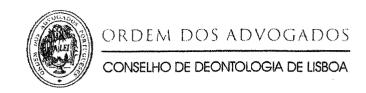
- xliii) O Participado fez essa ressalva por razões de transparência, no que diz respeito à independência dos seus comentários políticos, sem que a tal declaração se tivesse seguido qualquer comentário ou revelação de factos sob análise em tais processos (que o Participado , sublinhe-se mais uma vez, desconhece e não tem obrigação para conhecer).
- xliv) Assim, e ao contrário do que pretende o participante, essa "declaração de interesses" não tem qualquer relação com a suposta (e inexistente) violação de disposições estatutárias.
- As declarações proferidas pelo Participado nos dias de Maio de 2019 e de Junho de 2019 não visavam qualquer pronúncia sobre processos pendentes nem instigar um julgamento popular, o que nelas se pretendia era tão só analisar o teor das declarações do Participante perante a CPI a frisar a finalidade desta última :o escrutínio político público sobre o que correu mal (relativamente a todas as partes envolvidas, incluindo a atuação do banco]) e que carecia de uma explicação perante todos os portugueses.
- xlvi) O participado não incitou a qualquer julgamento público, apenas se pronunciou sobre o que estava em causa nas declarações prestadas pelo Participante na CPI;
- xlvii) Em nenhum momento se falou de processos e no que neles se discutia. E, relativamente a estes, o único conhecimento que à data o Participado tinha havia sido veiculado pela comunicação social, referindo-se a um processo executivo e não a processos de natureza criminal (que o participado desconhece se existem ou não),
- xlviii) Relativamente à circunstância de ao tempo das declarações , o Participado ser membro da Assembleia Geral de uma entidade do Grupo

- xlix) não se compreende como é que desse facto e da cessação, entretanto de tais funções, pretende o Participante retirar a responsabilidade disciplinar do Participado, pois que tal entidade era e é completamente alheia aos litígios em que este último é parte.
- É entendimento do Participante que a "mediatização da justiça " merece censura disciplinar, emitido qualquer opinião sobre casos judiciais pendentes contra o Participado nunca tenha, conforme vimos, emitido qualquer opinião sobre casos judiciais pendentes contra o Participado.
- li) No ponto 31 da participação disciplinar, o Participante alegou um conjunto de circunstâncias que, em seu entender, constituem agravantes da responsabilidade disciplinar que pretende assacar ao Participado, em razão das declarações que proferiu.
- lii) Em sede de Recurso, o participante pretende ver essa parte da participação disciplinar -atendendo à sua manifesta irrelevância para o que está em causa neste processo substituída por supostos novos factos qualificadores das também supostas infrações que teriam sido alegados numa segunda participação disciplinar que, no entender do Participante, deveria ter sido apensa a estes autos.
- liii) O Participado não proferiu quaisquer insultos contra a participante
- liv) Aliás se tivesse feito certamente que estaria neste momento a responder pela prática de um crime de difamação e não a pronunciar-se perante o Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.
- lv) No que diz respeito às "qualificações " que o Participado terá feito, não se percebe exatamente o que pretende o Participante; todavia, se for sancionar a afirmação de que este cometeu um crime, também nãos entende por que forma tal afirmação pode ser considerada fundamento ou circunstância agravante de responsabilidade disciplinar.
- lvi) O Participado não sabe se a sua opinião tem muito ou pouco peso na sociedade civil e política " e não são as audiências de um



programa noticioso de que permitem aferir isso; dizer o contrário implica diminuir a capacidade de Juízo dos cidadãos Portugueses, nele se incluindo os Juízes.

- lvii) Para além de o Participante entender que os cidadãos Portugueses não têm Juízo crítico suficiente para formarem a sua própria opinião acerca das declarações que proferiu na Comissão Parlamentar de Inquérito, o Participante inclui titulares de órgãos de soberania que são os Juízes- nesse círculo de pessoas facilmente influenciáveis e permeáveis a opiniões alheias.
- lviii) O Participante viu arrestado património seu e / ou de sociedades por si dominadas, pretendendo responsabilizar o Participado por decisões que os Tribunais proferiram de acordo com a Lei e com a consciência do seus julgadores que o Participante entende serem pessoas que decidem processos em função de comentários do Participado.
- lix) Trata-se, pois , de argumento sem qualquer sustentação e que não pode valer, seja enquanto fundamento de infração, seja como agravante de qualquer infração da mesma natureza.
- lx) Relativamente à referência, constante da alínea c) do ponto 31, da participação disciplinar, de acordo com a qual o Participante teria referido que o Participante " já tinha perdido as comendas " : o que ai se refere não corresponde ao que foi dito pelo Participado, o que, de resto, nunca aconteceu.
- lxi) Mais: o Participado não faz uma analise cingida à situação do Participante, tendo sublinhado a circunstância de o mesmo ainda não ter sido julgado e referido que em matéria de comendas, as soluções não devem ser individuais ("à la carte), antes tratandose de matéria que, em face das investigações criminais que, nos últimos anos, tem envolvido figuras políticas e do meio empresarial distinguidas com comendas, merece um tratamento unitário.
- lxii) Não se tratou, portanto, de qualquer ataque pessoal ao Participante, mas, antes, da expressão de uma opinião geral e eventual retirada de comendas.



- lxiii) Quanto às declarações de de Maio de 2019, é por demais evidente que, nas mesmas, o Participante não fez um comentário dirigido, exclusivamente ao Participante; antes pelo contrário: fez um comentário relativo à eventual responsabilidade do Participante e d ., afirmando que set ratava de um caso de policia em razão da atuação daquele e desta;
- lxiv) Tratou-se, assim, de um comentário isento, perfeitamente admissível, desde logo pelo facto de o participado não atuar profissionalmente, como advogado, no interesse d ;
- lxv) No que diz respeito às declarações de _ de Junho de 2019, o Participado foi claro no sentido da necessidade de um escrutínio público, por via da divulgação da lista de grandes devedores d, tendo ressalvado, que a situação de responsabilidades civis e criminais deveria ter lugar " se fosse o caso", ou seja, não afirmou que o Participante teria cometido qualquer crime, como, de resto, também não o fez nas declarações de i de Maio de 2019, onde afirmou que esse cenário corresponderia à "pior das hipóteses";
- lxvi) Por outro lado, o Participado não condenou o Participante em praça pública, antes tendo afirmado que se impunha uma investigação célere por parte dos órgãos próprios do Estado, o que é absolutamente incompatível com a ideia de um julgamento público.
- lxvii) Mais: o Participado afirmou que uma investigação acerca dos factos que estavam a ser analisados na Comissão Parlamentar de Inquérito- e que abrangeria todos os processos de concessão de créditos em incumprimento a grandes devedores por parte de não apenas o caso do Participante deveria ser célere, não se tendo pronunciado quanto às conclusões desse eventual inquérito.
- lxviii) À data das declarações do Participado de le la la Maio e em de Junho de 2019 inexistia qualquer processo em curso ou que fosse do conhecimento do Participado, que não patrocinava então, como não patrocina atualmente qualquer interesse d

- lxix) Basta ter assistido como o Pais inteiro assistiu às suas declarações na Comissão Parlamentar de Inquérito, para perceber que se alguma decisão foi tomada em detrimento dos seus interesses, à mesma não terá sido alheia a "sobriedade" e a "condenação" das suas declarações nessa sede.
- lxx) Não foi, igualmente, o Participado, quem contribuiu para o escândalo público que o Pais conheceu em 2019, quando o Participante prestou declarações na Comissão Parlamentar de Inquérito.
- lxxi) As declarações do Participado não visaram apenas essas declarações, mas o que estava em causa na discussão levada a cabo naquela comissão, tendo o mesmo feito uma crítica ponderada, apelando à solução dos problemas suscitados, pela Justiça, sem interferir naquele que viesse a ser o veredito final sobre os mesmos, tendo, inclusivamente, sublinhado que, na resolução desses problemas, não podia deixar de escrutinar-se as decisões dos bancos;
- lxxii) Tendo embora abandonado estas teses no recurso, o participante vem referir , o pp 16/21 e ss, das suas alegações, que em 9 de Fevereiro de 2020 apresentou uma segunda participação disciplinar, relativamente à qual foi requerida a apensação a estes autos .
- lxxiii) O Participado desconhece tal participação sendo que, parece que a mesma foi subscrita pelo mesmo advogado que tem vindo a patrocinar o Participante nestes autos, não tendo esse Ilustre Colega efetuado a comunicação a que alude o Arto 960 do EOA;
- lxxiv) Nessa segunda participação apresentada em 2 de Setembro de 2020, tendo por objeto factos datados de de Dezembro de 2019, tendo por base factos datados de de Dezembro de 2019, vem o Participante sustentar que o Participado havia incorrido na violação do disposto nos artigos 88° n°s 1 e , 89° n° 1 , 90° n° 1 , 93° e 95, todos do EOA com as circunstâncias agravantes previstas no artigo 133° alíneas a) e b) do mesmo Estatuto.

- lxxv) Tais factos não podem ser conhecidos nestes autos, na medida em que o Participado ainda não foi notificado para pronunciar-se liminarmente sobre o teor de tal participação disciplinar, o que é obrigatório nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento nº 668º- A /2015 de 5 de Outubro, circunstância que, em todo o caso, sempre impediria a pretendida apensação de processos.
- lxxvi) Falece qualquer sustentação para a imputação ao Participado de responsabilidade disciplinar, seja com fundamento na voiolação dos seus deveres de integridade (artº 88º de EOA) de independência (artigo 89º do EOA) dos deveres para com a comunidade (artº 90º nº 1 e 2 alínea a) do EOA , dos deveres paa com a Ordem dos Advogados (artº 90º nº 1 e nº 2 alínea a) do EOA , da proibição de discussão pública de questões profissionais (artigo 93º do EOA) e do dever de lealdade entre colegas (artº 112º nº 1 alíneas c) e d) do EOA) seja em quaisquer outras.
- lxxvii) Termina pedindo que o Recurso seja julgado improcedente sendo mantida a decisão de arquivamento em razão da manifesta falta de relevância disciplinar dos factos alegados pelo Participante sendo adicionalmente indeferido o pedido de conexão processual deduzido pelo Participante.

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR:

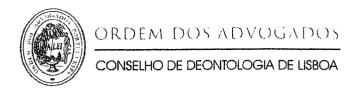
IV

PARECER

A-

Questão intermédia:

Antes de se avançar, importa aqui chamar á colação o que o recorrente alegou nas suas motivações - fls 180 vº "...O Advogado visado tem todo o direito à liberdade de expressão e mesmo ao comentário político televisivo, remunerado ou não.



"Não pode é querer ser Advogado, ainda para mais, membro de sociedade de advogados que está mandatado por parte contrária do denunciante, e influenciar a opinião em causa entregues ao seu escritório usando o canal de televisão com maior audiência nacional"

E remata "Se a Ordem de Advogados permitir isso, mais tolerar isso, mais vale devolver as suas competências ao Estado "

Esta observação, é com o devido respeito, que é muito, incompreensível e inaceitável, quer porque tem subjacente uma eventual não aceitação da Decisão que vier as ser aprovada pelo Plenário, ou eventual "sugestão", sendo que aquele atua com independência, espírito criativo, ponderação, sem caráter persecutório, mas sem conceder a facilitismos, seja quem for que estiver em causa. Sendo certo que o que se terá de averiguar é a existência da prática ou não de Ilícitos Disciplinares. E, por outro, a devolução ao Estado as competências da AO é retroceder na história, não compreender o passado e olhar para algo onde não existe futuro.

À data da elaboração do texto supra transcrito ainda não existia a polémica sobra a nova LAP e a proposta de alteração dos Estatutos da AO.

Como sabemos , cumpria (e ainda cumpre) à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes (Conselho de deontologia e Conselho Superior) exercer em exclusivo a jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários, sempre feito de uma forma voluntarista, com dedicação, humanitarismo, sacrifício, mas sempre na procura do rigor e uma liberdade a todos os níveis. Para adequação à nova LAP, surgiu o Projeto de Proposta de Lei, e agora a Lei, que altera os Estatutos das Associações Públicas, nomeadamente o EOA, mais concretamente quanto á Deontologia. A legitimação democrática autónoma é um elemento essencial e exige naturalmente que os *órgãos que dirigem* as associações sejam representativos da coletividade que a constitui. Se esta evolução legislativa põe em causa a Ordem dos Advogados , a entrega total dessas competências ao Estado, seria a certidão de óbito da mesma .

O Conselho de Deontologia é um órgão Livre e Independente.

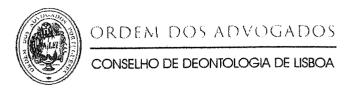
O processo disciplinar, todavia, está enfermado pela prossecução da finalidade da busca da verdade material. Mas é certo que, neste processo disciplinar, aquela finalidade não é a única que se visa alcançar, pois que esta não subsiste ilimitada e absolutamente na construção processual legal. Faz também parte do horizonte finalístico a protecção dos direitos fundamentais das pessoas, desde logo, pelos direitos processuais legalmente reconhecidos ao arguido, em que constituem expressão máxima os direitos de defesa e de audiência.

A protecção dos direitos fundamentais baliza toda a actividade de investigação em obediência ao seu fundamento primevo da ideia de dignidade humana de que o arguido, enquanto pessoa, participa inelutavelmente..

O exercício do poder disciplinar pela Ordem dos Advogados portugueses constitui um contributo importante e decisivo para a dignificação da profissão. Esta expressividade tem eco em dois planos: em um externo, perante a comunidade, pugnando a Ordem pelo reconhecimento do prestígio e utilidade social da advocacia; e, em um plano interno, perante os advogados e advogados estagiários que a Ordem representa, para que estes compreendam o rigor e a seriedade que presidem, efectivamente, à realização da tarefa disciplinar. Deste jeito dir-se-á que, através da acção disciplinar, a Ordem dos Advogados portugueses concretiza, para além da punição de um concreto comportamento desvalioso de um dos seus pares (retribuindo o mal que este cometeu pela aplicação de uma sanção) uma função pedagógico-preventiva, subsidiária, para os restantes membros.

Em última análise, diremos que os princípios e direitos processuais do processo disciplinar, com vista à punição da violação de normas deontológicas, assumem natureza análoga à dos consagrados no artigo 32.º da CRP, pelo que gozam da aplicação do mesmo regime, nos termos do disposto no artigo 17.º da mesma Lei fundamental. A Ordem dos Advogados não deverá ser vista como um plus face aos seus membros. Por isso, é imperioso que não se proceda a uma sobrevalorização institucional. O exercício do poder disciplinar há-de, pois, simplesmente espelhar o rigor com que aquela actua, em estrita observância pelos princípios e regras jurídicas, e, sobretudo, pelos direitos fundamentais do arguido que promanam do princípio último da dignidade humana.

É o que se fará, naturalmente, nos presentes autos, com o rigor que a nossa força imponha e com a prudência do Plenário, que indubitavelmente atua



com independência, espírito criativo, ponderação, sem caráter persecutório, mas sem conceder a facilitismos, seja quem for que estiver em causa. Sendo certo que o que se terá de averiguar é a existência da prática ou não de Ilícitos Disciplinares. E, por outro, a eventual devolução ao Estado as competências da AO é retroceder na história, não compreender o passado e olhar para algo onde não existe futuro.

B-

Primeira questão a decidir:

Como vimos, em **17 de Fevereiro** de 2022 (fls 345) a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia proferiu o seguinte Despacho:

"Na sequência da exposição apresentada a fls 35 e ss., foi solicitada a junção por linha do Processo -L/AL . Compulsadas as apreciações liminares, constata-se, que na data em que foi proferido o despacho de arquivamento - 12-5-2020 no âmbito do Processo nº as contingências Covid 19 não permitiu a sua notificação às partes em momento anterior ao seu efetivo envio (12 de Outubro de 2020). Instaurada nova participação a qual, é objeto dos presentes autos, resulta ser pretensão do Senhor Participante, conforme se constata da sua peça apresentada em 3-9-2020 : " segunda participação ", contudo, afere-se do respetivo pedido formulado que os factos relatados deveriam ser, antes, apensados ao processo ! /AL. Ora, de forma a possibilitar que a matéria ora apresentada, possa ser /AL , proceda-se à apreciada no âmbito do Processo nº incorporação dos presentes autos naquela e, posteriormente, remetam-se os mesmos ao Exno Senhor Relator nos termos e para os efeitos do já determinado a fls 203. "

Na sequência de tal despacho , o participante , e o seu Ilustre mandatário foram notificados por carta de 22 de Fevereiro de 2022 <u>nada vieram dizer</u> (fls 346 -347) . <u>Conforme consta de fls 348</u> em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e vinte dois , o Procº nº 558/2020 -L/Al foi incorporado nos presentes autos .

Por despacho de fls 203, datado de 28.12.2020 foi proferido despacho pela Sra Presidente do CDL onde determinou a elaboração do competente PARECER por forma a ser presente em Sessão Plenária e bem assim atento o despacho de fls 345.

Assim, ficou definitivamente decidida a questão da denominada "segunda participação " ao ser incorporada e conhecida do Participado conforme se alcança das suas contra alegações .

Devendo, na sequência do referido despacho, também ser apreciada conjuntamente com a participação inicial.

C-

Questões a apreciar:

- a) Dos factos vertidos na participação resulta que o Senhor Advogado visado nos comentários por si tecidos não agiu enquanto advogado, não sendo em nenhuma das peças televisivas identificado como advogado, nem o público alvo que assiste aos comentários o tomou como tal, sendo certo que ainda que fora do exercício da profissão, pode o seu comportamento contender com as regras deontológicas;
- b) Se os factos e circunstâncias narrados pelo Advogado visado , eram do conhecimento público, não existindo qualquer impedimento que obstem a que publicamente manifeste a sua opinião, a qual a emitiu dentro dos limites da liberdade de expressão consagrada no arto 37º da CRP, não violando qualquer obrigação e deveres insertos no EOA , independentemente da repercussão que possam ter tido na opinião pública.
- c) O despacho de arquivamento, apreciou os factos de forma deficiente e incompleta e Violou de forma frontal as normas deontológicas aplicáveis ao caso constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) procedendo, a uma derrogação das mesmas, afastando a sua aplicação no caso em apreço- sem se conseguir alcançar o porque é que o Advogado inscrito na Ordem dos Advogados se for cumulativamente comentador jornalístico profissional está dispensado do cumprimento de normas deontológicas essências à função de Advogado.



a) Da Liberdade de expressão
 Responsabilidade disciplinar do advogado por comportamentos -ação
 ou omissão - praticados fora do exercício profissional.

Quanto á primeira questão a analisar, podemos começar por dizer que entendemos que o Homem, é um ser social, segundo Castanheira Neves « ... é um ser com os outros», pois realiza-se e completa-se em comunidade. Porque, é em comunidade, que o homem vai afirmar o seu "eu". E é, na interação social, e em comunidade que a pessoa vai solidificar a igualdade e aí poder afirmar a sua própria liberdade. Considerando que é perante os outros, em sociedade, que se cumpre a linguagem, o diálogo ou seja a comunicação.

Seguindo Castanheira Neves, podemos afirmar que podemos considerar três tipos de comunicação; sendo elas, a comunicação comunicação, a comunicação - informação e a comunicaçãopublicização. Citando o autor, o primeiro tipo de comunicação referido é « A comunicação que se estabelece entre pessoas concretas e infungíveis, mediante linguagem hermeneuticamente assimilada e que, numa situação de bilateral alteridade, mobiliza a dialógica argumentativa...», esta é a «(...) humana comunicação originária e autêntica... »; o segundo tipo de comunicação referido pelo autor, a comunicação - informação é aquela que se realiza pela troca de informações, através de meios específicos (ou especificados) que lhe correspondem, entre sujeitos de um certo «sistema de informação». numa recíproca unilateralidade de seleção e transmissão, e em que, apenas cabe, pelo lado do recetor, uma seleção- reação. Falta referir o terceiro tipo de comunicação enunciado pelo autor, esta designada por comunicação - publicização, esta corresponde às características enunciadas acerca da comunicação- informação «mas com a particularidade importante além da índole e nível específicos da sua informação) que lhe advém dos meios com que actua (os mass media) e do seu receptor-destinatário, que é o público em geral». CASTANHEIRA NEVES - Curso de Introdução ao estudo do Direito: extratos: lições proferidas a um curso de 1º ano da Faculdade de



Direito de Coimbra. (Lições policopiadas). Coimbra, 1971-1972. Página 117. 104 Idem.

É indiscutível o papel desempenhado pela imprensa. A expressão "saber é poder", é hoje em dia uma verdade absoluta, pois só o conhecimento garante, uma igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, para isso é necessário que a veiculação da informação se faça num ambiente de ampla liberdade, tal qual é "pedido" pelo estado de direito democrático em que vivemos. Gomes Canotilho e Vital Moreira1, referem mesmo que a liberdade de imprensa atingiu o patamar de «garantia constitucional da livre formação de opinião pública no Estado constitucional democrático.» O autor Jónatas Machado refere que, o direito à informação, nas vertentes que o compõem, são «direitos fundamentais do status activus dos cidadãos, possibilitadores da sua participação democrática».

Num breve percurso do Direito à Informação em Portugal Centremonos um pouco na liberdade de expressão, esta liberdade não teve um percurso fácil em Portugal, tem sido mesmo uma liberdade desconsiderada ao longo do tempo e talvez essa situação, tenha contribuído para um entendimento muito limitado das questões relativas à matéria de honra e informação.

A liberdade de expressão, liga-se à liberdade de imprensa, pois a partir desta é que os problemas começaram a surgir. Acerca do ano de 1439, em Estrasburgo, Gutenberg realizou as chamadas prensas móveis, a invenção desta tipografia deu origem a um proliferar de ideias que podiam ser divulgadas. No ano de 1487, foi publicado o primeiro livro impresso. A partir desse momento haveria um perigo constante de veiculação de opiniões que poderiam melindrar os poderes estaduais admitidos. Nesse tempo era impensável a imprensa poder atacar o Estado, na altura a igreja Católica era a religião oficial do Estado. No ano de 1536, foi criada no nosso país a Inquisição ou o tribunal de Santo Ofício. Ora, aquela foi criada entre outros objetivos para, combater a liberdade de expressão, quanto ao que podia sair na imprensa que não interessasse ao Estado e ainda, censurava obras e o que se dizia ficando mesmo coartada a liberdade de pensamento.

Havia nessa época um absolutismo ideológico. O livre exercício da liberdade de expressão estava assim obstaculizado. Em suma, foram anos e anos de restrições ao livre desenvolvimento da personalidade

humana, devido ao medo de, se exprimir uma ideia ou pensamento discordante com os poderes instituídos pois, se o ousassem fazer, incorreriam na prática de crimes graves. Posteriormente ao facto histórico do vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro, a liberdade de expressão foi restaurada, sendo que os limites que se impõem a ela, quanto à não violação de direitos absolutos de outrem passaram a ser decididos pelos tribunais de acordo com a lei e deixaram de ser decididos administrativamente.

A lei de imprensa de 1975 foi realizada tendo em conta um modelo liberal, a censura prévia foi rejeitada, assim como qualquer forma de repressão administrativa. Foi consagrado, pela primeira vez, o direito à informação, o sigilo profissional e a cláusula de consciência do jornalista.

Claro que, depois dessa data histórica marcante que foi o vinte e cinco de abril, os casos de violação do direito à informação foram sendo paulatinamente reconhecidos. A propósito do direito à informação e consequentemente à liberdade de expressão, no artigo 16° da Constituição da República Portuguesa refere que, os direitos fundamentais nela consignados, não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional e, por outro, que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948.

A este propósito, está consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 19° que, todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão e que isso implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e de procurar receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Está contido, neste artigo 19° da DUDH, a valência do direito à liberdade de expressão que se insere dentro do âmbito do direito à informação. Francisco Teixeira da Mota, a propósito de Portugal ter estado anos e anos sob a alçada de diversos regimes de censura refere, como sendo essa, uma das causas de, num conflito de direitos, entre a honra e a informação, a jurisprudência sobre o assunto, se vir posicionando no sentido de pender mais para a tutela do direito à honra. In MOTA, Francisco Teixeira da — A Liberdade de Expressão em Tribunal. Op Cit. Página 13.

Ainda em sede de direito internacional, temos a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Esta Convenção, foi assinada em Roma a 4

de Novembro de 1950, a que a CRP, se encontra, igualmente, vinculada, refere que, qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão, esta compreende a liberdade de opinião e de receber ou de transmitir informações ou ideias sem a ingerência de qualquer autoridade pública, este direito encontra-se no seu artigo 10°. Este artigo, na sua primeira parte refere que todos têm direito à liberdade de expressão, na segunda parte, do referido artigo refere que o exercício da liberdade de expressão, contempla deveres e responsabilidades, que se infringidas, podem levar a sanções. Ou seja, como direito fundamental, conhece limites, não é absoluto e no seu nº 2 do artigo em análise, traz limites à sua aplicação, nomeadamente exceções ou condicionamentos à liberdade de expressão.

Vejamos, agora, no plano nacional, o que nos diz a CRP. A liberdade de expressão e de informação, artigo 37° CRP e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, referida no artigo 38° CRP, inserem-se no capítulo dos direitos e liberdades pessoais que são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. Todavia, não se tratam de direitos absolutos, pois a lei ordinária pode restringi-los nos casos expressamente previstos na CRP e em termos de se limitarem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, conforme o artigo 18° da CRP.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, escreveram em relação ao artigo 37º que « o direito de expressão é, desde logo e em primeiro lugar, a liberdade de expressão, isto é, o direito de não ser impedido de exprimir-se e de divulgar ideias e opiniões. Neste sentido, enquanto direito negativo ou direito de defesa, a liberdade de expressão é uma componente da clássica liberdade de pensamento, que tem outras dimensões na liberdade de criação cultural, artigo 42º, na liberdade de consciência e de culto, artigo 41º, na liberdade de aprender e ensinar, artigo 43º e, em certa medida, na liberdade de reunião e manifestação, artigo 45º.» Os autores supra citados referem ainda que este direito, tem um conteúdo positivo do direito de expressão, que é reforçado pelo nº4, do artigo em causa, 37º CRP.

No entender do autor Capelo de Sousa, com estes direitos de liberdade de expressão e de informação, tutelam-se aspetos determinantes tanto, da autodeterminação da pessoa humana como, da sua integração comunitária, ou seja, protege-se a vertente de liberdade de pensamento e de expressão assim como, a vertente da inserção social.

Há uma unidade incindível entre o pensamento e a expressão, enquanto vertentes do direito á liberdade de expressão. Filipe Albuquerque Matos, refere que essa ligação, das duas vertentes enunciadas já aparecia enunciada no Código de Seabra no artigo 361°, onde se fazia referência ao exercício das faculdades intelectuais, onde se evidenciava o pensamento e a expressão. No artigo 40° Direitos de antena, de resposta e de réplica política e no artigo 41° n°5, em que se garante a liberdade de ensino de qualquer religião e também a utilização de meios de comunicação para o cumprimento das suas atividades.

É inegável o papel da comunicação social nos dias de hoje. O direito à informação é basilar no estado de direito em que vivemos, daí a sua tutela internacional, constitucional, penal e civil. Este direito enfrenta muitas vezes o bem jurídico honra, na medida em que a informação veiculada, muitas vezes, pode causar lesões à honra e bom nome dos visados, que se traduz num impacto maior, quando estão em causa figuras públicas ou notórias. Daqui decorre um dilema, visto ser, o direito à honra igualmente tutelado tanto a nível internacional como nacional.

a.a.

O advogado deve estar atento à realidade que o rodeia e intensamente envolvido nela.

Tendo o Advogado de estudar e actualizar para responder às novas exigências, deverá manter a função primordial de defensor do direito e da Justiça, e de representante dos cidadãos junto dos tribunais e de todas as instâncias do poder, assumindo o papel de agente do equilíbrio e da paz social ou de mediador da convivência ética.

"O poder disciplinar conferido pelo Estatuto à OA tem por base a ausência de hierarquia entre a OA e o advogado, mas abrange a violação do especial dever deontológico que o advogado está obrigado a observar. Do anterior Estatuto (Decreto-lei n.º 84/84, de 16 de março) e aqui aplicável já constava do n.º 1 do artigo 76º que o objeto do exercício do poder disciplinar extravasava "as muralhas" do exercício da profissão, podendo a responsabilidade disciplinar do

advogado ancorar-se em comportamentos — por ação ou omissão — praticados fora do exercício profissional.

Neste caso, não se poderia defender, nem se defendia, a relevância total e absoluta de todo e qualquer comportamento do advogado adotado na sua vida privada, mas antes os que impliquem a desconsideração pública, o carácter de quem os pratique e sejam suscetíveis nome de lesar bom da 0 O exercício do poder disciplinar da Ordem ao abranger a atuação profissional do advogado não podia abdicar da verificação da ressonância ética na profissão decorrente do carácter público da advocacia (sublinhados nossos) como se pode ler no Ac. S.T.A de 10.09.2020, consultável em www.dgsi.pt

Tomando como outro ponto de partida, um Parecer do Conselho Superior em que foi relator o Dr Sérvulo Correia, anota que "Como refere António Arnaut (Estatuto da Ordem doa Advogados Anotado, 8.ª edição, Coimbra, 2004, p. 85 e ss.), "o presente artigo [76.º] releva da função ético-social da advocacia, exigindo ao profissional do foro um comportamento moral irrepreensível, como servidor da justiça e do direito, tanto no exercício da profissão como fora dela". "

Como se disse não pode relevar todo e qualquer comportamento, tem de implicar que o mesmo seja" .. publicamente desprimorosa e desonrosa "- cfr. citado Parecer.

E ainda se pode extrair do mesmo "Ora a conduta desonrosa de um advogado fora do exercício da sua profissão é difícil de consubstanciar um caso de culpa grave , estando quase necessariamente associados à conduta profissional enquanto advogado "e continua "Recorde-se que o dever em causa releva da função ético-social da advocacia , exigindo-se ao profissional do foro um comportamento moral irrepreensível fora da profissão; dificilmente um comportamento desta natureza terá consequências relativas à profissão de uma maneira de tal forma incisiva que justifique a sua qualificação como "caso de culpa grave"

Depois numa equação equilibrada afirma ainda o Douto Relator "Aliás, as implicações do comportamento privado na vida profissional devem ser equacionados com extrema cautela, uma vez que, em última análise, se não existir uma fronteira razoavelmente delimitada entre as duas esferas corre-se o risco de violar determinados valores

constitucionalmente reconhecidos, como a proteção da reserva da intimidade da vida privada ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade(artº 26º da Constituição) ."

"..Uma excessiva extensão da esfera privada acaba por justificar a menor gravidade da falta com os argumentos de que não se pretende com um comportamento honroso uma agremiação de super – homens.. "cfr. Parecer citado.

E podemos ainda citar "Efetivamente esta exigência quanto à conduta privada também não pode assumir uma dimensão tal que transcenda a razoabilidade e o bom senso, obrigando os advogados a comportamentos ativos ou omissivos que ultrapassem as suas fragilidades próprias de seres humanos "

Para terminar acompanhamos o Ilustre Relator quando afirma "Tratase, nas normas deontológicas em apreço, de exigir um comportamento honesto e honroso não compatível, nos exemplos de António Arnaut, como a passagem de cheques sem provisão ou com a embriaguez pública e muito menos , acrescente-se com a prática de ofensas corporais .."

Conciliar a liberdade de expressão e de informação com aquelas qualidades pessoais, de alguém inscrito na Ordem dos Advogados e a sua vida privada como comunicador, não é tarefa fácil.

Resulta claramente dos factos vertidos na participação que o Senhor Advogado nos comentários que faz não agiu enquanto advogado, resultando do visionamento das imagens que constituem os documentos números 6, 7, 8 e 9, surge sempre como "comentador", resultando também dessas provas que em cada um dos programas que visionamos atentamente, aborda inúmeras questões, em várias áreas da realidade e da sociedade Portuguesa devidamente enquadradas na fita do tempo de cada uma das emissões, referindo-se sempre a situações, casos, histórias, mas quase sempre informações de interesse geral, pelo que necessária e logicamente o público alvo que assiste aos seus comentários nesse programa não o tomará como Advogado.

Porém, como vimos, qualquer comportamento de um advogado, mesmo fora do exercício da profissão pode contender com as regras deontológicas a que está obrigado.

Lançando mão do visionamento das gravações dos 4 programas, a saber de: 1.5.2019; 1.5.2019; 1.6.2019 e 1.07.2019 (que constituem respetivamente, os docºs nºs, 6, 7, 8 e 9) com um olhar distanciado sobre os mesmos, o Advogado participado comentou, narrou, explicitou o seu pensamento sobre factos e circunstâncias do conhecimento em geral do público, comentados em geral pelo público nos mais variados locais, não se vislumbrando a existência de qualquer impedimento que obstassem a que naquele espaço televisivo manifestasse a sua opinião, seguramente dentro dos limites da sua liberdade de expressão, não existindo em nosso modesto entender a existência de factos que em concreto e objetivamente possam ser subsumíveis na violação das obrigações e deveres insertos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não olvidamos as conclusões nºs 5 a 8 do Ilustre Recorrente, nas quais invoca: que não se limitou a comentar ou narrar factos do conhecimento público, como facilmente decorre da leitura atenta dessa declarações, mas antes extravasou, em muito, esse limite, emitindo opiniões sobre as relações iurídicas subjacentes a processos judicias em curso, ao advogar em público e em direto para uma audiência superior a 2 milhões de telespectadores – os quais incluem juízes, decisores empresários, entre outros, a condenação do Participante e ora Recorrente não só nos tribunais como também na opinião pública; que o Advogado visado emitiu as declarações condenatórias referidas em 5 em plena consciência de que parte dos processos judicias em curso estavam entregues à sociedade de advogados onde desempenhou funções de sócio, consultor e Presidente do Conselho Estratégico, e portanto na qual tem interesses económicos e estratégicos de relevância, assim potenciando o seu interesse na causa da parte contraria, patrocinada por essa sociedade, o que foi absoluta mas indevidamente ignorada na decisão que determinou o arquivamento da Participação; e que o Advogado visado, á data das declarações, para além das funções descritas em 6 desempenhava funções em órgão social detido pela parte contrária em vários dos referidos processos judiciais em curso e patrocinado pela sociedade de advogados que integra, o que também foi absoluta, mas indevidamente, ignorado na decisão que determinou o arquivamento da Participação; e que acresce que, em face às circunstâncias em 6 resulta que as declarações que o Advogado visado emitiu, comportam,



ademais, comentários depreciativos sobre a parte contrária sem qualquer contraditório, com o impacto e difusão e assim ferindo o direito a uma defesa digna e em pé de igualdade a que todos os intervenientes processuais devem ter salvaguardado.

<u>Resulta do Docº nº 9 – programa de : ...'.2019 – a .º 09</u> a moderadora introduz a questão "Esta é também uma semana em que .

escreveu uma carta a ; aos deputados e a forma como se vitimiza ..." o Advogado participado em 5.29 invoca " antes de iniciar falarmos sobre isso, deixe-me só dizer para ficar tudo claro e transparente, eu faço parte de um escritório que tem processos, patrocina processos contra o universo ...contra. portanto fica aqui uma declaração de interesse para que não haja dúvida " mas não adianta qualquer outra explicação ou fala sobre processos, ou que processos são esses.

Nas contra alegações o Participado vem invocar que não patrocina quaisquer processos judiciais contra o Participante , não tem conhecimento dos mesmos nem devia ter .

No que diz respeito à "declaração de interesses" supra referidas nada teve que ver com a situação profissional do Participado que não evidenciado dos autos que não teve nem tem qualquer intervenção ou sequer conhecimento dos factos que estão em análise nos vários processos judiciais pendentes contra o participado.

Aparentemente, faz tal ressalva por razões de transparência quanto à sua independência dos comentários que ia fazer, sendo certo que a tal declaração não se seguiu qualquer comentário ou revelação de factos sob análise em tais processos, que nunca se vislumbra que o Advogado visado conhecesse tais processos.

Donde, tal "declaração de interesses" não pode ter qualquer relação com eventuais violações de disposições estatutárias.

As declarações proferidas pelo Participado nos dias de Maio de 2019 e de Junho de 2019 não tinham como escopo a revelação sobre processos pendentes, e muito menos instiga um julgamento popular, impossível de alcançar por essa via, o que fez foi analisar o teor das declarações do Participante perante a CPI e acentuar que a finalidade daquela seria o escrutínio político público sobre o que correu mal, incluindo a atuação do banco procurando emitir as suas opiniões sobre todos os factos por forma a explicar aos portugueses.



A verdade é que na referida declaração tão pouco refere o nome da Sociedade, diz que faz parte de um escritório "..que tem processos, patrocina processos contra o universo ..contra , portanto fica aqui uma declaração de interesse para que não haja dúvida."

Não vislumbramos qual o dever deontológico que violou!

Mas dos documentos supra citados , podemos recolher sem sombra de dúvidas que estamos perante comentários vários , e no caso em apreço sobre os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito não sobre processos .

O Participante confunde, um comentário político sobre os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito perante a qual falece fundamento, na medida em que, e não está documentado, o Participado não patrocina quaisquer processos judicias contra o Participante, não tem conhecimento dos mesmos nem — ao contrário do que o Participante, vem agora sustentar em alegações- devia ter.

Como veremos, a título de exemplo de algumas transcrições dos ditos programas, resulta claro que não há qualquer constrangimento ou impedimento profissional que o impedisse de poder livremente exprimir a sua opinião, entender o contrário seria confundir o exercício livre da sua liberdade de expressão enquanto comentador político, como tantos outros que existem, e opinasse sobre os mais variados assuntos entre os quais os emergentes da análise dos trabalhos da Comissão de Inquérito.

Voltando ao Docº nº 9 – programa de 7.2019 – e a propósito da carta remetida para 1 : e os deputados da AR, consta a 5.35 "Eu acho uma carta inaceitável ele queixa-se das críticas de que foi alvo por causa da sua prestação no parlamento. Porque é que eu acho inaceitável .Primeiro porque foi ele que se colocou, ou seja, quando foi ao parlamento teve um comportamento inaceitável esteve a gozar com o pagode foi de um desplante e um descaramento sem limite, e portanto o que é que ele estava à espera depois elogiado? colocou-se a jeito teve críticas que se impunham .Segundo estava agora a fazer-se de vítima, bem mas eu acho que vítima neste processo são os portugueses por um lado, são os contribuintes e são os bancos porque ele não pagou as dívidas que tinha contraído portanto escuda de fazer de vítima como uma manobra de diversão .Eu acho que ainda é mais importante, eu acho que esta carta mostra que

está em desespero senão não tinha escrito isto, ma carta destas , mas acho sobretudo que ele ainda não percebeu o filme do que está a acontecer. As coisas mudaram acho que ele não percebeu e ninguém lhe explicou isso. Vamos explicar aqui isto. Os tempos mudaram, há uns anos atrás ele fazia assim uns números de circo em frente à televisão , era visto como um herói , o país ria-se , o país divertia-se , e ele era visto como um herói , e agora ele resolveu ir ao parlamento fazer o mesmo número de circo, só que os tempos mudaram as pessoas agora já não se divertem com aquilo, aquilo já não diverte os portugueses , agora passou de herói do passado a vilão agora , eu acho que ele devia perceber e alguém explicar ..porque os tempos mudaram e de facto ele tem que ter outro comportamento mais rigoroso e menos leviano "

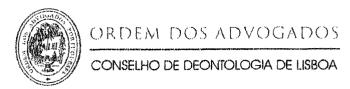
É um exemplo de uma opinião quiçá corrosiva mas não desonrosa para e por quem é proferida, e amplamente enquadrável na liberdade de expressão do Advogado participado.

Importa aqui chamar à colação bem como a propósito do que consta nos demais documentos correspondentes aos respetivos programas, o que se estabelece no artigo 10° da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), que entrou em vigor no nosso país, em 9 de Novembro de 1978, garante o direito à liberdade de expressão estatuindo que "toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão" que "compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas".

Afirma-se, por conseguinte, no parágrafo 1°, como liberdade fundamental, a liberdade de expressão com um conteúdo próprio: compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e comunicar informações ou ideias.

A liberdade de expressão, consagrada no citado artigo 10° do CEDH, tem sido densificado de forma muito relevante pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

Tem aquele Tribunal considerado a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, como um direito essencial cuja protecção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade.



A opinião veicula, em regra, uma convicção, uma apreciação ou um ponto de vista, e pode ser integrada por juízos directos e juízos de valor, estando a liberdade de opinião intrinsecamente ligada à liberdade de informação.

E, muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação seja potencialmente conflituante com o direito ao bom nome e reputação de outrem, a verdade é que, quando está evidenciado um conflito de direitos, o TEDH dá particular relevo à liberdade de expressão, o que resulta do citado artigo 10° da Convenção dos Direitos do Homem (CEDH), em detrimento do direito à honra. Daí as diversas condenações do Estado Português.

A liberdade de expressão pode, assim, ser sujeita a excepções mas estas, no entender do TEDH, devem ser interpretadas de forma restritiva e a necessidade de quaisquer restrições tem de ser estabelecida de forma convincente.

No que respeita à protecção da reputação como critério de justificação da ingerência, o TEDH enunciou o princípio de que os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a personalidades públicas visadas nessa qualidade, do que em relação a um simples particular.

Tem sido entendido que " os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a personalidades públicas visadas nessa qualidade, do que em relação a um simples particular. Diferentemente destes, aquelas expõem-se, inevitável e conscientemente, a um controlo apertado dos seus comportamentos e opiniões, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, devendo, por isso, demonstrar muito maior tolerância. Esta perspectiva garante uma extensa margem de actuação na expressão crítica e nas intervenções publicadas." ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, Liberdade de Expressão: o artigo 10° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Uma leitura da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, 698.

No Doc^o n^o 7, que corresponde ao programa de 5.2019, o participado faz vários comentários ou emite opiniões sobre futebol (arbitragens polémicas) atribui prémios e a 5.20 diz "…na política como no futebol há assim umas coisas estranhas por explicar "

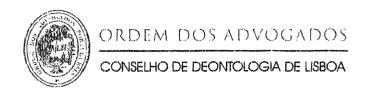


Depois a partir de 8: 25 " concorda com o processo de análise das condecorações sobre , que aliás foi introduzido por

que pode levar à retirada das condecorações estão em risco "... 8: 37 opina o participado " ..eu concordo com o que disse de um modo geral eu não sou adepto de decisão à la carte. Prefiro soluções gerais .Concordo com os argumentos que ele apontou e depois com a decisão que foi tomada porque este é um caso especial. A declaração feita ontem a propósito de instauração de um processo a declarações feitas pelo próprio ainda comendador que justificam mesmo a retirada da comenda ele se comporta com altivez uma arrogância e uma má educação de facto justifica tirar esta condecoração. Agora não sendo adepto à la carte cria-se aqui um precedente ..eu diria o seguinte ás tantas também têm de ser analisadas outros procedimentos ...] um caso que tem de ser encarado também porque foi condecorado com a Grã Cruz , foi-lhe atribuída uma condecoração...por maioria de razão se tiram a têm que intentar um processo disciplinar. acho que é o mínimo ..não é uma questão penal, nem politica, mas sim se se abre um precedente aqui eu acho que o caso de . deve ser objeto de processo " 11:35 – "...fala-se muito das responsabilidades de dos Bancos Havia duas posições uma que dizia que a culpa era de e outra que era dos bancos "

11:55 " a minha opinião é a seguinte acho que o caso em função de tudo que vem a público, estou a falar do que vem a público eu acho que é um caso de policia e acho que envolve um caso de policia porque envolve ambos, por um lado e os bancos por outro e acho que nem um nem outro merecem perdão .."

Mais uma vez se alcança que está dentro dos limites da sua liberdade de expressão, os limites da crítica são aqui admissíveis pois que se trata de personalidades públicas visadas nessa qualidade. Foram aqueles que se expuseram publicamente (no caso da comparação dos processos de condecoração) inevitável e conscientemente, a um controlo apertado dos seus comportamentos e opiniões, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, devendo, por isso, ser considerado aceitáveis e toleráveis tais comentários.

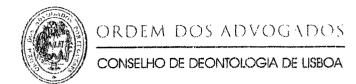


a.b.

EM SUMA:

- a) O recorrente alega que "Se a Ordem de Advogados permitir isso, mais tolerar isso, mais vale devolver as suas competências ao Estado "Esta observação, é com o devido respeito, que é muito, incompreensível e inaceitável, quer porque tem subjacente uma eventual não aceitação da Decisão que vier as ser aprovada pelo Plenário, ou eventual "sugestão", sendo que aquele atua com independência, espírito criativo, ponderação, sem caráter persecutório, mas sem conceder a facilitismos, seja quem for que estiver em causa. Sendo certo que o que se terá de averiguar é a existência da prática ou não de Ilícitos Disciplinares. E, por outro, a devolução ao Estado as competências da AO é retroceder na história, não compreender o passado e olhar para algo onde não existe futuro.
- b) O Conselho de Deontologia é um órgão Livre e Independente.
- c) O exercício do poder disciplinar pela Ordem dos Advogados portugueses constitui um contributo importante e decisivo para a dignificação da profissão.
- d) É o que se fará, naturalmente, nos presentes autos, com o rigor que a nossa força imponha e com a prudência do Plenário, que indubitavelmente atua com independência, espírito criativo, ponderação, sem caráter persecutório, mas sem conceder a facilitismos, seja quem for que estiver em causa. Sendo certo que o que se terá de averiguar é a existência da prática ou não de Ilícitos Disciplinares. E, por outro, a eventual devolução ao Estado as competências da AO é retroceder na história, não compreender o passado e olhar para algo onde não existe futuro.
- e) Resulta claramente dos factos vertidos na participação que o Senhor Advogado nos comentários que faz não agiu enquanto advogado, resultando do visionamento das imagens que constituem os documentos números 6, 7, 8 e 9, surge sempre como "comentador", o mesmo se dizendo dos factos que constituem a denominada "2ª participação" resultando também dessas provas que em cada um dos programas que visionamos atentamente, aborda inúmeras questões, em várias áreas da realidade e da sociedade Portuguesa devidamente enquadradas na fita do tempo de cada uma das emissões, referindo-se sempre a situações, casos, histórias, mas quase sempre informações de interesse geral, pelo que necessária e logicamente o público alvo que assiste aos seus comentários nesse programa não o tomará como Advogado.

- f) Porém, como vimos, qualquer comportamento de um advogado, mesmo fora do exercício da profissão pode contender com as regras deontológicas a que está obrigado. Aliás, as implicações do comportamento privado na vida profissional devem ser equacionados com extrema cautela, uma vez que, em última análise, se não existir uma fronteira razoavelmente delimitada entre as duas esferas corre-se o risco de violar determinados valores constitucionalmente reconhecidos, como a proteção da reserva da intimidade da vida privada ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artº 26º da Constituição) ."
- g) As opiniões plasmadas nos doc°s n°s 6, 7, 8 e 9 e na denominada 2ª participação (proc° 558/2020- L/AL -fls 305 a 329) são objetivamente exemplos de opiniões quiçá corrosivas mas não desonrosas, difamatória ou injuriosas, para e por quem é proferida, e amplamente enquadrável na liberdade de expressão do Advogado participado.
- h) Importa aqui chamar à colação bem como a propósito do que consta nos demais documentos correspondentes aos respetivos programas, o que se estabelece no artigo 10° da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), que entrou em vigor no nosso país, em 9 de Novembro de 1978, garante o direito à liberdade de expressão estatuindo que "toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão" que "compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas".
- i) A liberdade de expressão, consagrada no citado artigo 10° do CEDH, tem sido densificado de forma muito relevante pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Tem este Tribunal considerado a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, como um direito essencial cuja protecção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade.
- j) E, muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação seja potencialmente conflituante com o direito ao bom nome e reputação de outrem, a verdade é que, quando está evidenciado um conflito de direitos, o TEDH dá particular relevo à liberdade de expressão, o que resulta do citado artigo 10° da Convenção dos Direitos do Homem (CEDH), em detrimento do direito à honra. Daí as diversas condenações do Estado Português.
- k) Tem sido entendido que "os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a personalidades públicas visadas nessa qualidade, do que em relação a um simples particular. Diferentemente destes, aquelas expõemse, inevitável e conscientemente, a um controlo apertado dos seus



comportamentos e opiniões, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, devendo, por isso, demonstrar muito maior tolerância. Esta perspectiva garante uma extensa margem de actuação na expressão crítica e nas intervenções publicadas." ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, Liberdade de Expressão: o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Uma leitura da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, 698.

- 1) No caso da análise das "condecoração" mais uma vez se alcança que está dentro dos limites da sua liberdade de expressão, os limites da crítica são aqui admissíveis pois que se trata de personalidades públicas visadas nessa qualidade. Foram aqueles que se expuseram publicamente (no caso da comparação dos processos de condecoração) inevitável e conscientemente, a um controlo apertado dos seus comportamentos e opiniões, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, devendo, por isso, ser considerado aceitáveis e toleráveis tais comentários.
- m) Lançando mão do visionamento das gravações dos 4 programas, a saber de: 5.2019; .5.2019; .6.2019 e (.07.2019 (que constituem respetivamente, os docos nos, 6, 7, 8 e 9) com um olhar distanciado sobre os mesmos, o Advogado participado comentou, narrou, explicitou o seu pensamento sobre factos e circunstâncias do conhecimento em geral do público, comentados em geral pelo público nos mais variados locais, não se vislumbrando a existência de qualquer impedimento que obstassem a que naquele espaço televisivo manifestasse a sua opinião, seguramente dentro dos limites da sua liberdade de expressão, não existindo em nosso modesto entender a existência de factos que em concreto e objetivamente possam ser subsumíveis na violação das obrigações e deveres insertos no Estatuto da Ordem dos Advogados.
- n) Não olvidamos as conclusões nºs 5 a 8 do Ilustre Recorrente, nas quais invoca: que não se limitou a comentar ou narrar factos do conhecimento público, mas antes extravasou, em muito, esse limite, emitindo opiniões sobre as relações jurídicas subjacentes a processos judicias em curso, ao advogar em público e em direto para uma audiência superior a 2 milhões de telespectadores os quais incluem juízes, decisores empresários, entre outros , a condenação do Participante e ora Recorrente não só nos tribunais como também na opinião pública; que o Advogado visado emitiu as declarações condenatórias referidas em 5

em plena consciência de que parte dos processos judicias em curso estavam entregues à sociedade de advogados onde desempenhou funções de sócio, consultor e Presidente do Conselho Estratégico, e portanto na qual tem interesses económicos e estratégicos de relevância, assim potenciando o seu interesse na causa da parte contraria, patrocinada por essa sociedade, o que foi absoluta mas indevidamente ignorada na decisão que determinou o arquivamento da Participação; e que o Advogado visado, á data das declarações, para além das funções descritas em 6 desempenhava funções em órgão social detido pela parte contrária em vários dos referidos processos judiciais em curso e patrocinado pela sociedade de advogados que integra, o que também foi absoluta, mas indevidamente, ignorado na decisão que determinou o arquivamento da Participação; e que acresce que, em face às circunstâncias em 6 resulta que as declarações que o Advogado visado emitiu, comportam, ademais, comentários depreciativos sobre a parte contrária sem qualquer contraditório, com o impacto e difusão e assim ferindo o direito a uma defesa digna e em pé de igualdade a que todos os intervenientes processuais devem ter salvaguardado.

- p) As declarações proferidas pelo Participado nos dias î de Maio de 2019 e de Junho de 2019 não tinham como escopo a revelação sobre processos pendentes, e muito menos instiga um julgamento popular, impossível de alcançar por essa via, o que fez foi analisar o teor das declarações do Participante perante a CPI e acentuar que a finalidade daquela seria o escrutínio político público sobre o que correu mal,

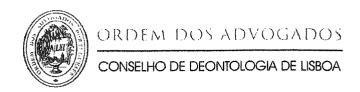
incluindo a atuação do banco , procurando emitir as suas opiniões sobre todos os factos por forma a explicar aos portugueses.

- q) Mas dos documentos supra citados, podemos recolher sem sombra de dúvidas que estamos perante comentários vários, e no caso em apreço sobre os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito não sobre processos. As declarações do Participado não visaram apenas essas declarações, mas o que estava em causa na discussão levada a cabo naquela comissão, tendo o mesmo feito algumas críticas corrosivas, mas com ponderação de vários fatores (como foi no caso claramente da análise das condecorações) e de uma forma clara no caso da eventual perda da mesma, apelando à solução dos problemas suscitados, pela Justiça, sem interferir naquele que viesse a ser o veredito final sobre os mesmos, tendo, inclusivamente, sublinhado que, na resolução desses problemas, não podia deixar de escrutinar-se as decisões dos bancos;
- r) O despacho posto em crise analisou os factos e fez o seu enquadramento de uma forma completa e rigorosa ,apreciando de uma forma objetiva , completa e não violou qualquer norma constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).
 - Falecem assim todos os fundamentos do recurso que têm como escopo a limitação da liberdade de expressão do participado com amplitude devidamente fundamentada, e, naturalmente, improcedem todas as conclusões do recorrente, NÃO MERECENDO O RECURSO PROVIMENTO.

V

Tendo como fundamento a realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, foi criada a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, publicada em Diário da República n.º 149/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-02, nela se prevendo Perdão de Penas e amnistia de infrações.

Independentemente, do decidido nos pontos anteriormente abordados, importa, por obrigação legal, tomar posição quanto á eventual aplicação aos presentes autos da citada Lei da Amnistia e eventual Parecer de Arquivamento.



- 1- Tendo como fundamento a realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, foi criada a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, publicada em <u>Diário da República n.º 149/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-02</u>, nela se prevendo Perdão de Penas e amnistia de infrações.
- 2- Nos termos do Artº 2º nº 2 alínea b), abrange sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, no entanto só estão abrangidas, as infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art. 12º nº1).'
- 3- Ficam excluídas do seu âmbito de aplicação, não beneficiando assim da amnistia, os condenados por crimes descritos nas alíneas a) a l) do seu art.7º, incluindo os reincidentes em crime doloso, tal como definido no EOA.
- 4... Compete à Administração, para efeitos de aplicação da amnistia da infraçção disciplinar, a qualificação dos factos imputados ao arguido, como integrando também um ilícito criminal, que não conduzam à aplicação da sanção se expulsão. Tal atribuição não põe em causa a unidade e coerência do sistema jurídico, uma vez que existe total autonomia entre os ilícitos penais e disciplinares (os valores prosseguidos e os interesses protegidos são diversos). Tal autonomia, no plano processual, afasta a prejudicialidade da questão penal no processo disciplinar. Também não põe em causa a presunção de inocência do arguido, uma vez que esta presunção vigora plenamente no procedimento disciplinar, mas sem se projetar sobre a interpretação da lei; a lei. designadamente a que fixa os requisitos da aplicação da amnistia. só consente uma interpretação válida para a qual não contribui o princípio da presunção de inocência ou o seu corolário "in dubio pro reo". – a propósito da lei da Amnistia de 1994 vidé por todos o A. S.T.A., 21.12.2022

5- Muitas outras questões poderão e deverão ser levantadas a propósito da aplicação da Lei da Lei Amnistia às infrações disciplinares '

Mas importa analisar os presentes autos.

Nos presentes autos , a narrativa da participação consta de fls 2 a 52 , são juntos 11 documentos sendo que os documentos nº6 a docç nº 9 foi entregue em versão digital por meio de CD e constitui a gravação e 4 programas televisivos na realizados em , .5.2019 ; : 05.2019; (.06.2019 e .07.2019 e ainda a denominada 2ª participação(Procº nº 558/2020-L/AL) constante de fls 305 a 330 , incorporado nos presentes autos conforme despacho de fls 345.

Analisados os factos vertidos nesses documentos, eito o visionamento dos doc^os n^os 6, 7, 8 e 9, ressalta que o Sr. Advogado visado proferiu os comentários não agindo enquanto advogado, sendo que, em momento algum nas referidas peças televisivas, o Senhor Advogado Visado é identificado nessa qualidade de (advogado). Embora qualquer comportamento de um advogado, ainda que fora do exercício da profissão, pode contender com as regras deontológicas a que está obrigado, tal avaliação tem de ser feita de uma forma equilibrada, pois as implicações do comportamento privado na vida profissional devem equacionados com extrema cautela, uma vez que, em última análise, se não existir uma fronteira razoavelmente delimitada entre as duas esferas corre-se o risco de violar determinados valores constitucionalmente reconhecidos, como a proteção da reserva da intimidade da vida privada ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade(artº 26º da Constituição).

Entendemos que o Sr. Advogado participado narrou simplesmente factos que já eram do conhecimento público, por vezes fez afirmações muito ativas e até de uma forma corrosiva, mas não existindo quaisquer impedimentos que obstassem a que publicamente produzisse as suas opiniões as quais foram exercidas dentro dos limites da liberdade de expressão que está consagrada constitucionalmente e ainda avaliada nos termos e tendo em conta muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de

informação seja potencialmente conflituante com o direito ao bom nome e reputação de outrem, a verdade é que, quando está evidenciado um conflito de direitos, o TEDH dá particular relevo à liberdade de expressão, o que resulta do artigo 10° da Convenção dos Direitos do Homem (CEDH), em detrimento do direito à honra. Daí as diversas condenações do Estado Português. Tendo que ter presente que " os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a personalidades públicas visadas nessa qualidade, do que em relação a um simples particular. Diferentemente destes, aquelas expõem-se, inevitável e conscientemente, a um controlo apertado dos seus comportamentos e opiniões, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, devendo, por isso, demonstrar muito maior tolerância. Esta perspectiva garante uma extensa margem de actuação na expressão crítica e nas intervenções publicadas.

Objetivamente, analisando de uma forma distanciada todas as expressões utilizadas no âmbito dos seus comentários (com o visionamento total do 4 programas) não se vislumbram a prática de qualquer infração, mas ainda que se pudesse configurar alguma, como faz o Recorrente ("A atuação do Advogado Visado em discussão nestes autos afigura-se portanto como enfermando de uma patente violação de princípios e deveres deontológicos basilares, como sejam designadamente de integridade, nos termos do artigo 88º do EOA; a independência nos termos do artigo 90º nº 1 e 2 alínea a) do EOA; os deveres para com a Ordem do Advogados de não prejudicar s seus fins e o prestígio da advocacia nos termos do artigo 91º, alínea a) do EOA; a discussão pública de questões profissionais nos termos do artigo 93º do EOA; a urbanidade nos termos do artigo95º do EOA; e os deveres e lealdade entre colegas nos termos do artigo 112º nº 1 alíneas c) e mesmo atentas as pretensas infrações disciplinares propugnadas pelo recorrente, a sanção de expulsão deverá ser excluída e sabemos que consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação e é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes (art. 130° n°6 da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro- E.O.A.), designadamente condutas que violem a honra funcional e profissional do Advogado.

Acresce que o extrato do registo disciplinar da Sr. Advogado visado não consta qualquer punição, e não se retira obviamente que o mesmo seia reincidente(artº 134º do EOA).

De igual modo, não consta qualquer evidência de correr ou ter corrido algum procedimento judicial contra o Sr. Advogado.

Os factos participados alegadamente foram praticados até ás 00:00 h do dia 19.06.2023.

DECISÃO:

Tendo o caso dos autos os contornos factuais apurados,, verificam-se assim todos os pressupostos previstos na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto impõe-se, por força de Lei, propor o arquivamento do presente procedimento por amnistia.

PROPOSTA DE DECISÃO:

EM FACE DO EXPOSTO É POIS NOSSO PARECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo que, ao abrigo do disposto no Artº 144º nº 5 do E.O.A., e sem necessidade de outros considerandos, propõe-se a este Plenário:

Manter o despacho de arquivamento, negando-se provimento ao Recurso apresentado pelo participante por se considerar infundado conforme todo o explanado no presente,

E, independentemente de tal averiguação, e sua consequência, também cumpre por obrigação imposta pelo legislador, pela aplicação da Lei da Amnistia, propõe-se que seja deliberado Ordenar o arquivamento dos presentes autos.

Lisboa, 06-12-2023.

O Vogal Relator

Virgilio Assinado de Forma digital
Virgílio Chambel Coelho Cham por Virgilio Chambel
bel Coelho Dados:
Coelho 2023.12.06
00:33:59 Z

Processo n.º 374/2022 - L/AL

Visado:

PARECER

--- Em 21/04/2022 apresentou o Participante, apresentou a participação de natureza disciplinar no Conselho de Deontologia de Lisboa contra o Dr. portador da CP -(conforme fls 2).

--- A referida participação disciplinar tem como fundamento, segundo o participante, a dificuldade em entrar em contacto com o Advogado, pelo que, requereu a sua substituição e a participação disciplinar. (Fls 2)

--- Em 02.06.2022 foi proferido despacho da Senhora Presidente a convidar o Participante a aperfeiçoar aquela participação, uma vez que a mesma, somente referia que não conseguia entrar em contacto com o Advogado. (fls.4)

---Em 22.06.2022, o Participante remete e-mail para o Conselho Deontologia de Lisboa a explanar o sucedido (fls 6 a 12), relativamente ao comportamento do Senhor Advogado, ora visado nos presentes autos. Mais remeteu em 24.06.2022 requerimento de apoio Judiciário de modo a ficar isento de custas e de pagamento de taxa de justiça no processo disciplinar da Ordem dos Advogados. (fls 17 a 19 verso)

--- Notificado o Participado para se pronunciar, veio o mesmo pronunciar-se (fls 23 e seg), no sentido de explicar a pretensão do participante, pois aquele, desejava instaurar acção judicial contra a Ordem dos Advogados, nomeadamente Conselho Deontologia de Lisboa, por este exigir cópia da identificação, queixa contra 2 (duas) advogadas que representaram o Participante numa acção de despedimento.

--- refere ainda o Participado, que explicou que o aqui Participante não tinha qualquer fundamento legal para instaurar acção judicial contra a Ordem dos Advogados, nomeadamente Conselho Deontologia de Lisboa. Mais referiu que face à pressão do

> Rua dos Anjos, 79 — 1150-035 (7, 21 312 98 78 — F. 21 353 40 6) 1150-035 Lisboa

Email: crlisboa@crl.oa.pt

podsil\ta.po.www



Participante e aos diversos pedidos e solicitações daquele, não se opunha à sua substituição.

- --- A fls 31 e 32, a Senhora Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa proferiu despacho no sentido de se oficiar o CRL na secção de Apoio Judiciário de modo a vir esclarexer se o aqui Participado ainda se mantém nomeado para aquele Participante, desde quando, e já foi elaborado pedido de substituição.
- --- Em 5 de Setembro de 2023 o CRL remete para o Conselho Deontologia a informação prestada, nomeadamente os ofícios da substituição do aqui Participado que ocorreu em 31.03.2022 (fls 39 e 40).
- --- Juntamente com os ofícios de fls 39 e 40, foi expedido igualmente despacho Vogal com o Pelouro do Apoio Judiciário, Senhor Dr. Nuno Ricardo Guilherme, onde refere que o aqui participado foi nomeado para 2 processos do beneficiário, aqui Participante, tendo este num deles eleaborado 15 (quinze) requerimentos entre Abril e Outubro, sendo que em Agosto não existe nenhum, a solicitar a substituição de patrono.
- --- A fls 43 e 44, o Participante envia emails dirigido ao Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, acusando o aqui Participado de estar a cometer o crime de Prevaricação de Advogado e Abuso de confiança, ficando assim o participante impedido de exercer o direito de recurso num processo, bem como indicar e indicar os réus, efectuar ampliação de pedido, indicar testemunhas, apresentar e requerer diligências de prova e consultar o processo nos termos da lei.
- --- Contudo, não indica o Participante qual o ilícito disciplinar que, o aqui participado cometeu.
- --- Razão pela qual, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, a fls 46 a 48, proferiu em 27.09.2023, despacho de arquivamento dos presentes autos.

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 l T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61 Email: artisbaa#art.oa.pt 1150-035 Lisboa

--- Notificado que foi o Participado do arquivamento dos presentes autos, remeteu em 14.10.2023 Recurso da decisão de arquivamento liminar da participação disciplinar (fls 64 a 71), tendo sido o mesmo admitido, conforme despacho de fls 73, com extracção de certidão de modo a ser remetida ao Ministério Público, por alegada prática de crime de difamação e injurias agravadas, p. e p. artigos 180.º, 181.º e 184.º do Código Penal.

--- Apresentou o Participado as suas contra-alegações (cfr Fls 80 a 90)

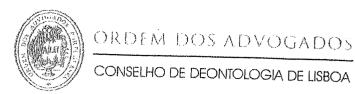
Analisando os factos:

- --- Foi o Senhor Advogado Visado nomeado no âmbito do Apoio Judiciário, para o beneficiário aqui Participante.
- --- A participação disciplinar referia somente o seguinte: "O ora requerente efectuou diversas diligências para contactar com o referido advogado, contudo não recebe resposta do advogado. Motivos pelos quais, vem: i) participar disciplinarmente do ii) requer a substituição do advogado advogado nomeado Dr. nomeado Paulo Jorge Rodrigues."
- --- ora, s.m.o. a participação naqueles termos não devia sequer ser admitida, uma vez que a mesma não é concretizada, quer aos factos, lugar e tempo.
- --- Contudo, a Senhora presidente convidou o Participante a aperfeiçoar a sua participação, e mesmo assim depois de o fazer, não se vislumbrou qualquer ilícito disciplinar por parte do Participado, razão pela qual, a participação foi arquivada.
- --- Não se conformando com o despacho de arquivamento proferido pela Senhora Presidente, foi esta bem como o Conselho de Deontologia de Lisboa também alvo da ira do beneficiário com as seguintes expressões: "Esta decisão de que se recorre é mais uma forma estúpida e ilícita da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sua prática repetida de crime de CORRUPÇÃO, Favorecimento Pessoal, Abuso de Poder e Denegação de Justiça e

1150-035 Lisboa Rud dos Anjos, 79 . 1150-035 (T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61

Email: crlisboa@crl.oa.pl

podsil\la.oo.www



Prevaricação, dar vantagem indevida a advogados que cometem ilícitos disciplinares"

--- Continuando " A senhora Presidente do Conselho de Deontologia Alexandra Bordalo Gonçalves não procedem com o dever de honestidade..."

--- Referindo o Participante, a fls 65 "...que a Senhora Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Alexandra Bordalo Gonçalves deverá responder disciplinarmente."

--- Contudo nos presentes autos o que está em causa, será um eventual ilícito disciplinar cometido pelo o aqui Participado, , que no nosso entender não se verifica.

Apreciando,

--- Como atrás se explanou, e s.m.o., a posição do Participante não colhe, pois a participação inicial consubstanciava somente na ausência de contactos entre Participante e Participado, razão pela qual foi requerida a substituição deste e a sua participação disciplinar. Após análise dos autos, não se vislumbra qualquer ilícito praticado pelo Participado, razão pela qual foram os autos arquivados.

Proposta

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 46 a 48, não merece qualquer reparo ou censura, pelo que se propõe o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2023

Q Relator

Rua dos Anjos, 79 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61 Email: crisboa@cri aa.ot